

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

ALESSANDRA MORAES GASTAL

**CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO  
POR EXCESSIVA DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA  
CULPA E O DANO: DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE  
INCIDÊNCIA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL  
OBJETIVA**

Porto Alegre

2020

ALESSANDRA MORAES GASTAL

**CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR  
EXCESSIVA DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO:  
DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS CASOS DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tula Wesendonck

Porto Alegre

2020

### CIP - Catalogação na Publicação

Gastal, Alessandra Moraes  
CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO  
POR EXCESSIVA DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA  
E O DANO: DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA  
NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA /  
Alessandra Moraes Gastal. -- 2020.  
64 f.  
Orientadora: Tula Wesendonck.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Responsabilidade civil. 2. Princípio da  
reparação integral. 3. Cláusula geral de redução  
equitativa da indenização. 4. Responsabilidade civil  
objetiva. I. Wesendonck, Tula, orient. II. Título.

ALESSANDRA MORAES GASTAL

**CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR  
EXCESSIVA DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO:  
DA ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NOS CASOS DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 19 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tula Wesendonck

Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Me. Thyessa Junqueira

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, que, além de ser o responsável por me fazer escolher o curso de Direito, sempre me apoiou incondicionalmente em todos os meus sonhos e, com a sua doçura e o seu carinho diário, fez com que eu amasse o poder das palavras e, assim, me aproximasse ainda mais desse curso;

À minha mãe, verdadeiro poço de lealdade, que jamais deixou eu desistir e esquecer dos meus sonhos – ainda quando eu não lembrava mais deles;

À minha irmã, que, com sua amizade, fez com que eu sempre tivesse a certeza de que a vida será uma jornada na qual eu jamais estarei sozinha;

Ao meu irmão, que, com sua forte personalidade e carinho ímpar, jamais deixou-me duvidar da minha força e da minha capacidade;

À minha avó, que diariamente me inspirou e me ensinou que é possível ser uma boa avó, mãe e profissional – tudo ao mesmo tempo;

À minha dinda, por sempre representar o papel que eu precisava na hora que eu precisava, bem como por me mostrar que evolução não tem hora nem lugar;

Aos meus primos, os quais me ensinam, com sua presença e sua amizade corriqueira, que a relação familiar é uma escolha que desborda o laço sanguíneo;

Ao Herbert, maior presente que a vida e que esta faculdade me deu; minha maior alegria quando a vida vai bem e minha maior paz quando as situações são adversas. Ele que, de colega, virou amigo; de amigo, namorado; e, de namorado, parte de minha família;

Aos meus sogros, extensão familiar que fazem eu me sentir acolhida e amada;

À Professora Doutora Tula, pela seriedade, pela dedicação e pelos esforços dispensados à construção e à análise crítica deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho visa à análise da possibilidade de incidência da cláusula geral de redução equitativa de indenização estatuída no Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de responsabilidade civil objetiva. Para tanto, foi empregado o método dialético e foram analisados os institutos jurídicos a partir de subsídios doutrinários, legislativos e jurisprudenciais. O escopo inicial da pesquisa é a análise da sistemática de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que se verifique o campo de inserção do princípio de reparação integral. Em seguida, destrincha-se tal princípio, partindo-se de seu conteúdo para a sua evolução histórica, passando-se pelo seu fundamento e finalizando-se com o estudo de suas funções. Em um segundo momento, foca-se no estudo aprofundado da cláusula geral de redução de indenização nos casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano para que, finalmente, analise-se a possibilidade de incidência da cláusula geral de redução nos casos de responsabilidade objetiva. Em conclusão, defende-se a incidência da cláusula de redução de indenização nos casos de responsabilidade objetiva.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Princípio da reparação integral. Cláusula geral de redução equitativa da indenização. Responsabilidade civil objetiva.

## ABSTRACT

*The present study aims to analyze the possibility of incidence of the general clause of compensation reduction provided in Article 944, Sole Paragraph, of the Civil Code, in cases regarding strict (objective) civil liability. For this purpose, the dialectical method was used and the cited institutes were analyzed based on doctrinal, legislative and jurisprudential subsidies. The initial scope of the study is the analysis of the system of civil liability in the Brazilian legal regime, in order to verify the position of the principle of full compensation in the system. Then, this principle is unraveled, starting from its content to its historical evolution, passing through its foundation and ending the topic with the study of its functions. In a second moment, an in-depth study of the general clause of compensation reduction in cases where there is an excessive disproportion between the severity of the fault and the damage is made so that, finally, the possibility of incidence of the cited clause in cases of strict (objective) civil liability can be analyzed. In conclusion, it is argued that the clause of compensation reduction can be applied in cases regarding strict (objective) civil liability.*

*Keywords: Civil liability. Principle of full compensation. General clause of compensation reduction. Strict (objective) civil liability.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

Art.	artigo
CC	Código Civil
CC/16	Código Civil de 1916
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
ed.	Edição
Min.	Ministro
nº	número
p.	página
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
vol.	volume



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. PARTE I – A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
2.1 A SISTEMÁTICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL.....	13
2.2 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL.....	16
2.2.1 O lineamento histórico da reparação do dano.....	16
2.2.2 As funções do princípio da reparação integral.....	28
<b>3. PARTE II – DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....</b>	<b>34</b>
3.1 DA PRINCIPAL RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: A CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO.....	34
3.2 DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	45
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>60</b>
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, preceitua o Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que objetivo central da responsabilidade civil é a reparação completa dos danos, mediante indenização que englobe a totalidade dos prejuízos sofridos, para o fim de deixar as partes em situação jurídico-social equivalente a que se encontravam antes da ocorrência do ato ilícito. Tal objetivo advém do princípio da reparação integral, consagrado constitucionalmente no sistema jurídico brasileiro no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Embora se trate de princípio com força constitucional, ao promulgar o Código Civil, o legislador brasileiro previu duas diferentes exceções à reparação integral, dentre as quais está a cláusula geral de redução equitativa da indenização nos casos em que houver manifesta desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (Art. 944, parágrafo único, do Código Civil). Diante de tal positivação, diferentes foram as controvérsias trazidas na doutrina brasileira sobre a aplicação da cláusula geral de redução equitativa da indenização, que vão desde a sua validade até, sobretudo, a possibilidade de sua incidência nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Acerca desta controvérsia, destaca-se que, tão logo promulgado o Código Civil de 2002, realizou-se a I Jornada de Direito Civil da CJF, na qual restou assentado, mediante o Enunciado nº 46<sup>1</sup>, a impossibilidade de aplicação dessa cláusula geral de redução equitativa nos casos de nexos de imputação objetivo. Contudo, na IV Jornada de Direito Civil, Paulo de Tarso Sanseverino, autor desse Enunciado, propôs que a parte final do referido Enunciado, que limitava a incidência da cláusula geral aos casos de responsabilidade subjetiva, fosse suprimida, pretensão, essa, aceita, para o efeito de ser estatuído o Enunciado nº 380<sup>2</sup>.

Desde então, verifica-se grande nebulosidade em torno dessa questão, existindo intensa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de incidência da cláusula geral de redução equitativa da indenização aos casos de responsabilidade objetiva, que, aliás, divide-se em três correntes.

A primeira defende a impossibilidade de incidência desse dispositivo legal aos casos de responsabilidade objetiva; a segunda, a possibilidade de aplicação da cláusula geral somente

---

<sup>1</sup> Enunciado nº 46, CJF: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano[,] não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/739/>>.

<sup>2</sup> Enunciado nº 380, CJF: Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, pela supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/521/>>.

aos casos regidos pelo Código Civil; enquanto que, a terceira, entende pela incidência do dispositivo legal a todos os casos de responsabilidade objetiva, inclusive os julgados à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em face de tais controvérsias, visando aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, decidiu-se perquirir acerca da possibilidade de incidência da cláusula geral aos casos de responsabilidade objetiva à luz do sistema jurídico brasileiro, bem como de suas limitações.

Para tanto, visando à exploração da temática com a maior clareza possível, optou-se pela divisão do presente estudo em duas partes: a primeira, focada em demonstrar a sistemática da responsabilidade no sistema jurídico brasileiro, bem como a inserção do princípio da reparação integral nesse contexto e, ainda, o estudo aprofundado deste instituto; e, a segunda, dirigida ao estudo da cláusula geral de redução equitativa de indenização e da possibilidade de incidência desse instituto nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Na primeira parte, partiu-se da sistematização da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro para assentar-se que seu objetivo central é aquele previsto no Art. 944, *caput*, desse diploma legal, a saber: a reparação completa dos danos, que foi estatuído em face do princípio da reparação integral, homenageado no Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Após assentar-se tais premissas, partiu-se ao estudo aprofundado do princípio da reparação integral, iniciando-se pelo seu conteúdo, partindo-se para o seu desenvolvimento histórico até o seu fundamento legal e finalizando-se no estudo de suas funções.

Na segunda parte, desenvolveu-se, de início, a análise da principal exceção ao princípio da reparação integral no sistema jurídico brasileiro, que é a cláusula geral de redução equitativa da indenização nos casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Para tanto, perquiriu-se a fundamentação legal exposta pelo legislador brasileiro para a sua positivação, passando-se ao estudo das disposições legais do Direito comparado na qual o legislador brasileiro se apoiou e, posteriormente, à controvérsia doutrinária acerca da constitucionalidade de tal cláusula.

Nesse contexto, após apresentar-se a controvérsia, investigou-se o fundamento legal do dispositivo em questão, que é a equidade, ou, mais precisamente, a equidade interpretativa, concluindo-se, pois, pela sua constitucionalidade e pela sua validade. É que a cláusula geral de redução de indenização incide com fulcro nesse princípio norteador do Direito, o qual atua nos casos em que a norma geral se apresenta como um obstáculo à justiça quando as circunstâncias do caso e as condições pessoais dos envolvidos assim justificarem, pelo que sua validade é manifesta.

Assentado esse ponto, finalizou-se o estudo da cláusula geral de redução com a análise de seus elementos de concreção e de concretização.

Posteriormente, iniciou-se, à luz dos conceitos desenvolvidos e das conclusões formadas ao longo desta pesquisa, o estudo aprofundado da possibilidade de incidência da cláusula geral de redução de indenização aos casos de responsabilidade civil objetiva. De início, apresentou-se o contexto histórico da controvérsia, partindo-se à sua situação atual e, posteriormente, à análise dos argumentos a favor e contra dos principais autores sobre a temática para, então, passar-se, finalmente, ao enfrentamento direto da problemática, parte em que se concluiu, ao final, acerca da possibilidade de incidência de tal dispositivo legal aos casos de responsabilidade civil objetiva regidos à luz do Código Civil.

O método utilizado neste estudo foi sobretudo o dialético, porquanto a pesquisa traz as diferentes correntes doutrinárias da disciplina, visando a apresentar os argumentos e os contra-argumentos dos principais autores que estudam a problemática, para, portanto, extrair a sua melhor exegese. Ademais, analisou-se a questão à luz da jurisprudência das Cortes Supremas e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de possibilitar a análise concreta da forma com que as temáticas abordadas na pesquisa estão sendo tratadas em âmbito jurisprudencial.

## 2 PARTE I – A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 A SISTEMÁTICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade civil liga-se a uma das principais funções do Direito, que é a correção de um dano causado por meio de uma violação de um dever jurídico originário, gerando-se, pois, um dever sucessivo, que é o de reparar o prejuízo<sup>3</sup>. Assim, fala-se em responsabilidade civil quando há violação de um dever jurídico preexistente, para o efeito de gerar um novo dever, o de indenizar<sup>4</sup>.

No Código Civil, a responsabilidade civil é disciplinada em diversos dispositivos legais, caracterizando-se como um sistema complexo com previsões esparsas<sup>5</sup>. A primeira disposição de tal instituto no diploma civilista é a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva<sup>6</sup>, prevista ainda na Parte Geral do Código, que dispõe o elemento culpa como fonte da responsabilidade civil e que assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>7</sup>.

Ainda na Parte Geral do Código, há o Art. 187, que se trata de dispositivo legal “aplicável tanto aos direitos absolutos quanto relativos, contratuais ou não, direitos obrigacionais, reais, de família ou outros<sup>8</sup>”, o qual tipifica o ato ilícito por abuso de direito, nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes<sup>9</sup>.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 13

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 15

<sup>5</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>6</sup> O Art. 186 dispõe acerca dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, do conjunto de requisitos legais que devem estar englobados no fato gerador do dano para que se caracterize o dever de indenizar, pelo que é caracterizada como a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva. A propósito, verifica-se da sua dicção que os referidos requisitos são: o ato ilícito, a culpa – entendida no sentido amplo – o dano e o nexos causal entre o ilícito e o dano. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145-153

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>8</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)/.

Devidamente tipificado o ato ilícito, quer com fulcro no art. 186, quer com fulcro no art. 187, parte-se ao exame do art. 927, o qual inaugura o Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar do Título IX – Da Responsabilidade Civil, que impõe que, aquele que causar dano injusto a *outrem*, terá a obrigação de indenizá-lo (*an debeat*)<sup>10</sup>, conforme:

Art. 927, *caput*: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo<sup>11</sup>.

Esse artigo é complementado pelo seu parágrafo único, cuja inteligência dispõe que também há obrigação de reparar danos *independentemente da culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*<sup>12</sup>, senão vejamos:

Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>13</sup>.

Tal dispositivo, que se trata de uma inovação legislativa do Código Civil<sup>14</sup>, consagrou a cláusula geral de responsabilidade objetiva<sup>15</sup> no sistema jurídico brasileiro<sup>16</sup>, para o efeito de possibilitar a tipificação da responsabilidade civil sem a demonstração do elemento subjetivo nos casos em que o agente exerça atividade perigosa<sup>17</sup> e, assim, de assentar o risco exercido pelo agente como fonte outra de responsabilidade civil<sup>18</sup>.

<sup>10</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75. Disponível em: <

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>12</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>14</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>15</sup> Além da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva baseada na Teoria do Risco, há diferentes dispositivos legais previstos no Código Civil que dispõem acerca da responsabilidade objetiva, tais como os de abuso de direito (Art. 927 c/c Art. 187), o de fato do produto (art. 931), o por fato de outrem (Arts. 932 e 933), e o por fato da coisa (arts. 936-938). Ademais, também há responsabilidade objetiva na Constituição Federal (do Estado e dos prestadores de serviço público – Art. 37, § 6º) e no Código de Defesa do Consumidor (Arts. 12 e 14). Nesse sentido, confira-se: CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 37.

<sup>16</sup> O Código Civil de 1916 ligava a responsabilidade civil exclusivamente ao elemento subjetivo, reservando o nexo objetivo para casos exclusivos (Arts. 1.527; 1.528 e 1.529) e previstos em lei esparsas. Nesse sentido, confira-se: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

<sup>17</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 227.

<sup>18</sup> AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**, vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 28.

Assim, a partir da positivação dessa norma, a responsabilidade civil possui duas fontes no ordenamento jurídico brasileiro: a culpa e o risco.

Tais fontes, aliás, são denominadas de nexo de imputação, que é, portanto, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade civil a um agente pelos danos causados a *outrem*, em virtude de um fato antijurídico, podendo ser classificado tanto como subjetivo quanto como objetivo<sup>19</sup>. Naquele caso, o nexo de imputação liga-se, pois, à conduta do agente, que pode ser dolosa, negligente, imprudente ou evitada de imperícia, exigindo-se, também, que “o agente causador do dano tenha capacidade (maturidade e higidez mental)<sup>2021</sup>”; enquanto que neste caso, à assunção objetiva do risco<sup>22</sup>.

Isso posto, tem-se que, após tipificada a responsabilidade civil no plano da existência, quer subjetiva, quer objetiva, gera-se o dever de indenizar no plano da eficácia<sup>23</sup>. E, uma vez que gerada a obrigação de indenizar, passa-se ao exame das regras dispostas no Capítulo II – Da Indenização Civil, cujo dispositivo inaugural, o art. 944, *caput*, dispõe que a indenização deve contemplar toda a extensão dos prejuízos sofridos, conforme:

Art. 944, *caput*: A indenização mede-se pela extensão do dano<sup>24</sup>.

Da dicção desse dispositivo, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro consagra o princípio da reparação integral como forma de reparação de danos causados injustamente, tratando-se, pois, de um sistema jurídico que privilegia a reparação do dano em detrimento da culpabilidade do agente que o causou<sup>25</sup>. Para que compreenda de que efetivamente trata tal instituto, bem como de que forma se dá a sua aplicação e, ainda, de sua principal exceção no sistema jurídico brasileiro, impositivo torna-se o seu estudo aprofundado.

<sup>19</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

<sup>20</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

<sup>21</sup> A tipificação do elemento subjetivo na responsabilidade civil subjetiva não decorre apenas de uma conduta dolosa ou culposa, mas, também, da necessidade que o agente tenha capacidade para entender o ato praticado e os seus possíveis desdobramentos. Assim, para caracterização do nexo de imputação subjetivo, é necessário tanto que o agente causador do dano seja imputável quanto que tenha agido de modo doloso ou culposos. Nesse sentido, confira-se: CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 39-45.

<sup>22</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>23</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 145.

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>/.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O princípio da reparação integral, “objetivo central da responsabilidade civil contemporânea<sup>26</sup>”, “é aquele que visa a realocar o lesado em situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito<sup>27</sup>”, por meio de uma reparação que englobe toda a extensão do dano, para que, assim, o equilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima seja restabelecido<sup>28</sup>.

Embora, atualmente, pareça lógico que o objetivo central da responsabilidade civil deva ser a reparação integral do dano, o seu enfoque tradicionalmente residiu na censura do agente causador do dano<sup>29</sup>, matriz que só foi alterada após séculos de pesquisa e de estudos não lineares acerca dos conceitos básicos que a norteiam<sup>30</sup>. Especificamente no Direito brasileiro, a positivação da reparação integral traduz-se uma recente conquista<sup>31</sup>, eis que tal princípio foi abarcado pelo Código Civil de 2002.

Nesse sentido, para que se tenha uma melhor compreensão do que trata o princípio da reparação integral e de que forma se dá a sua aplicação no atual ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imperativo discorrer acerca das diferentes alternativas adotadas pelos principais sistemas jurídicos ao longo dos séculos para a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima até a formulação do princípio da reparação integral, bem como da sua positivação pelo sistema jurídico brasileiro.

### 2.2.1. O lineamento histórico da reparação do dano

O estudo da responsabilidade civil inicia nas civilizações da Antiguidade, as quais foram as primeiras a cuidar dos atos ilícitos e dos danos injustamente causados<sup>32</sup>. Tome-se como exemplo o Código de Hamurabi, proveniente do ordenamento mesopotâmico, que instituiu a

---

<sup>26</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018, p. 2; Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Monteiro-Filho-civilistica.com-a.7.n.1.2018-2.pdf>> .

<sup>27</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 14.

<sup>29</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>30</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018,

<sup>31</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.



Lei de Talião, cuja inteligência impunha a reação do mal sofrido na mesma proporção do prejuízo causado<sup>33</sup>, para o efeito de legar às sociedades vindouras a ideia de punição do dano.

Na mais avançada Grécia Antiga, Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, formulou a primeira concepção objetiva de equivalência entre o dano e a reparação, teoria utilizada como o atual fundamento do princípio da reparação integral<sup>34</sup>. A tese formulada pelo autor partiu do estudo das Virtudes, em que a de maior relevância é a Justiça, considerada como a “Virtude Perfeita”<sup>35</sup>, a qual se divide em justiça geral ou particular<sup>36</sup>.

Nos dizeres de Aristóteles, a justiça particular é aquela que ocorre nos casos em que houver transações entre particulares, quer voluntárias (equivalentes aos contratos), quer involuntárias (equivalente aos atos ilícitos, na obra tratada como “injusto”), sendo regida à luz da justiça corretiva. Diz-se corretiva porque as relações particulares se moldam pela distribuição de bens na proporção produzida pelo indivíduo, de modo que o *justo* obedece a uma proporção aritmética<sup>37</sup>.

Isso significa que, ocorrido um dano injusto em uma relação entre particulares, incumbirá ao juiz retirar o “ganho injusto” do agente causador do dano para devolver à vítima “aquilo que perdeu”, a fim de restaurar a igualdade subtraída da relação<sup>38</sup>. Noutro dizer, caso praticado um ilícito que cause um dano a *outrem*, incumbirá ao agente repará-lo na mesma medida do dano sofrido.

Assim, conclui-se que, a despeito de não ter havido a distinção entre as noções de punição e de reparação e, portanto, de responsabilidade civil e penal, a noção de justiça corretiva desenvolvida por Aristóteles se enquadra perfeitamente à “concepção moderna do instituto da

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3.

<sup>34</sup> Para visão mais ampla da temática, cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

<sup>35</sup> Aristóteles, ao discorrer em sua obra acerca das “Virtudes”, homenageia a Justiça como a “Virtude Perfeita”, sob o fundamento de que “a conduta de um homem corajoso é ordenada pela lei”, de modo que o homem terá o seu comportamento regido em conformidade com o sistema jurídico imposto, bem como passará a adotar tais condutas mesmo naquelas condutas em que não houver alguma lei dispendo sobre o comportamento em específico. Nesse sentido, confira-se: ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 185.

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 183-192.

<sup>37</sup> Em nítida oposição à outra justiça particular trabalhada por Aristóteles, qual seja, a justiça distributiva, que entende o injusto como o não equitativo, e o justo como o equitativo. Nessa modalidade, as partes recebem igualmente conforme forem iguais, obedecendo a proporção geométrica. Evidencia-se a justiça distributiva no princípio de distribuição meritocrática (por exemplo, conforme a virtude ou a riqueza). ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 186-188).

<sup>38</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p.190-191.

responsabilidade civil e, especialmente, ao princípio da reparação integral do dano<sup>39</sup>”, sendo considerada pela doutrina, inclusive, como o “embrião da noção moderna de responsabilidade civil<sup>40</sup>” e o “fundamento primordial da reparação integral do dano<sup>41</sup>”.

Na Roma Antiga, desenvolveu-se diversos subsídios essenciais para a formulação da vindoura norma geral de responsabilidade civil<sup>42</sup>, ocorrida séculos mais tarde.

Tome-se como exemplo disso a Lei das XII Tábuas, em que há a elaboração da noção básica de delito (*delicta*) e de regulação do poder público quanto à punição dos agentes causadores de delitos<sup>43</sup>, em detrimento da vingança privada, alternativa tomada até o momento pelo direito romano e pelas outras civilizações antigas<sup>44</sup>, de modo que ocorreu uma “incipiente tipificação das principais condutas ilícitas<sup>45</sup>”, que se dividiam, ainda que não de forma sistemática, entre delitos públicos e privados<sup>46</sup>, cujas sanções eram distintas.

Tratando-se de delito público (*poena publica*), incumbia ao Poder Público impor um castigo físico ao agente ou, em casos de menor gravidade, uma multa com natureza tarifária<sup>47</sup>, a qual deveria ser recolhida em favor dos cofres públicos<sup>48</sup>, medida semelhante às hodiernas “indenizações preestabelecidas por acidentes de trabalho<sup>49</sup>”.

Por outro lado, nos casos de delito privado (*poena privata*)<sup>50</sup>, delegava-se à vítima a função de “ingressar uma *actio* (ação) para buscar a imposição de *poena privata*<sup>51</sup>”. Ademais, em alguns casos destes casos, como o crime contra a honra (*iniura*), o Poder Público possibilitava à vítima escolher a forma de punição do agente causador do dano, que poderia ser pela Lei de Talião<sup>52</sup>, a qual visava à reação do mal sofrido na mesma proporção do prejuízo

---

<sup>39</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53

<sup>40</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53

<sup>41</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53

<sup>42</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47

<sup>45</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20

<sup>46</sup> A sistematização dos ilícitos como categoria geral ocorre séculos mais tardes, no direito francês, com influência na Lei das XII Tábuas.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

<sup>48</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>51</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

<sup>52</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

causado<sup>53</sup>, ou pela composição voluntária<sup>54</sup>, em que a vítima recebia, a título de *poena*<sup>55</sup>, “uma importância em dinheiro ou em outros bens<sup>56</sup>” como forma de reparação pelo dano causado.

Assim, embora, tal como na Grécia Antiga, inexistisse um “princípio determinante da responsabilidade civil<sup>57</sup>” na Lei das XII Tábuas de Roma, verifica-se a importância desse instituto para a vindoura formulação da norma geral de responsabilidade civil e do princípio da reparação integral, à medida que foi a partir desse período que se verifica os primeiros traços de tais institutos, como, principalmente, a transferência do enfoque da punição do agente para a análise da reparação dos danos por ele causados<sup>58</sup>.

Em uma Roma mais desenvolvida, editou-se a *Lex Aquilia*, verdadeiro “princípio geral regulador do dano<sup>59</sup>”, que desenvolveu um substrato essencial para a formação dos sistemas de responsabilidade civil vindouros<sup>60</sup> por dois principais motivos.

A um, porque tal norma substituiu as multas tarifadas por uma pena proporcional ao dano causado<sup>61</sup>, baseando-se, portanto, na equivalência entre o dano e a reparação, tal como o princípio da reparação integral. A dois, porque se trata do primeiro documento histórico que referencia, ainda que implicitamente, a responsabilidade civil fundada na culpa<sup>62</sup> - conceito que será utilizado séculos mais tarde como a “fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana<sup>63</sup>”.

Em face desses subsídios, a importância da *Lex Aquilia* para a vindoura sistemática de responsabilidade civil é paradigmática, pelo que a doutrina a adjetiva como “a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termo de responsabilidade civil<sup>64</sup>”, bem como um verdadeiro

---

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47

<sup>54</sup> A composição legal permitia à vítima que, em detrimento de causar ao agente o mesmo mal a ela acometido, recebe-se do ofensor bens móveis ou imóveis. Para uma visão mais ampla da temática, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

<sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

<sup>58</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>60</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3.

<sup>61</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 6

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 6

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>64</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 5

“princípio regulador da reparação do dano<sup>65</sup>”<sup>66</sup>, e o “embrião da moderna responsabilidade civil<sup>67</sup>”.

Desse modo, a importância dos conceitos formados pelo Direito Romano para a norma geral de responsabilidade civil e do princípio da reparação integral é salutar, eis que foi nesse contexto que, dentre outros subsídios, diferenciou-se, ainda que de maneira implícita, os conceitos de pena e de reparação, bem como que se desenvolveu a ideia de equivalência entre os prejuízos causados e a reparação e, ademais, de que a *culpa*, ainda que levíssima, gera o dever de indenizar – conceitos utilizados séculos mais tarde para a definição da norma geral de responsabilidade civil e do princípio da reparação integral.

A queda do Império Romano do Ocidente causada pelas invasões bárbaras impõe um recuo nos estudos de reparação de danos das civilizações antigas, porquanto, com o advento do regime feudal, retorna o exercício da vingança privada<sup>68</sup>. Apenas com a Baixa Idade Média é que evoluem as doutrinas sobre o tema, destacando-se três avanços de tal período<sup>69</sup>, quais sejam: “a afirmação geral do princípio de que todo o dano causado deve ser reparado”<sup>70</sup>; a diferenciação entre os delitos penais e civis, bem como dos conceitos de pena e de reparação; e a formulação de critérios objetivos para a distinção dos modos de reparação<sup>71</sup> e para a definição da base de cálculo na indenização pecuniária (*quantum debeatur*)<sup>72</sup>.

Com o advento do Renascimento, inspirado pela filosofia iluminista e pela tentativa de resgate dos ideais greco-romanos, cujos valores foram evidenciados na Revolução Francesa, os franceses aprofundaram os seus estudos no Direito<sup>73</sup>, baseando-se, sobretudo, no estudo anteriormente desenvolvido pelos romanos<sup>74</sup>. Tais estudos culminaram na edição do Código

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>66</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>67</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

<sup>68</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

<sup>69</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

<sup>70</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

<sup>71</sup> É assente na doutrina que a reparação de danos dá-se de duas formas, quais sejam: mediante reparação natural e pecuniária. Aquela forma de reparação impõe que o lesado perceba exatamente o bem extraído de seu patrimônio, enquanto esta dispõe que o lesado seja indenizado em um valor correspondente aos prejuízos sofridos. Para visão mais ampla da temática, cf. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. p. 34-42.

<sup>72</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

<sup>73</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

Civil de 1804, diploma legal que se tornou o de maior importância do século XIX<sup>75</sup>, porquanto, dentre outros motivos, foi o primeiro código que sistematizou “um princípio geral da responsabilidade civil<sup>76</sup>”.

Essa sistematização deu-se a partir do art. 1.382, que, a partir da generalização e da unificação da noção de ilícito civil, consagrou uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva<sup>77</sup>, *in verbis*:

Art. 1.382: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer” – “Todo e qualquer fato do homem que cause dano a alguém, obriga aquele que o causou culposamente, a repará-lo<sup>78</sup>”

Além de instituir a referida cláusula geral de responsabilidade subjetiva extracontratual, o Código Civil francês de 1804 consagrou uma cláusula subjetiva contratual em seu art. 1.383<sup>79</sup>, que, tal como o art. 1.382, foi complementados pelo princípio da reparação integral do dano previsto no art. 1.149<sup>80</sup>, cuja inteligência, aliás, assim dispunha:

Art. 1.149: “Les dommages et intérêts dus au créancier sont, en général, de la perte qu’il a faite et du gain dont il a été privé, sauf les exceptions et modifications ci-après<sup>81</sup>” – “Os danos devidos ao credor são, em geral, o prejuízo que sofreu e o ganho de que foi privado, com as exceções e as modificações abaixo”.

Diante dessa sistematização, verifica-se que a relevância do Código Civil francês de 1804 para a responsabilidade civil e para o princípio da reparação integral<sup>82</sup>, porquanto tal diploma se tratou do primeiro que sistematizou a responsabilidade civil e tratou, como o seu principal objetivo, a reparação integral do dano. Aliás, tamanha foi a sua importância que essa não ficou restrita à França, tendo o *Code Civil* de 1804 exercido influência em escala mundial<sup>83</sup>, pelo que é considerado pela doutrina como o grande influenciador de responsabilidade civil

<sup>75</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. Revista de informação legislativa**, vol. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>77</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

<sup>78</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. Revista de informação legislativa**, vol. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>80</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>81</sup> Disponível em: <[https://www.trans-lex.org/601100/\\_/french-code-civil-1804/#14](https://www.trans-lex.org/601100/_/french-code-civil-1804/#14)>/.

<sup>82</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>83</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. Revista de informação legislativa**, vol. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013.

para outros ordenamentos jurídicos modernos<sup>8485</sup>, máxime para aqueles da família romano-germânica<sup>86</sup>.

Tome-se como exemplo de outros ordenamentos influenciados pelo direito francês, a propósito, o direito alemão, cujo Código Civil (*BGB*), de 1896, seguindo o preceito do direito francês, criou um conceito geral de ato ilícito<sup>87</sup>, cuja solução para reparação de dano, entretanto, foi diversa. É que tal sistema jurídico “optou por tipificar os danos indenizáveis derivados das principais modalidades de ato ilícito<sup>88</sup>”, para o efeito de criar, de modo semelhante às sanções previstas na Lei das XII Tábuas, as chamadas parcelas indenizatórias, as quais influenciaram o sistema brasileiro posteriormente.

A partir da sistematização da responsabilidade civil realizada pelo direito francês e da tipificação de parcelas indenizatórias derivadas das principais formas de ilícito como forma de reparar o dano pelo direito alemão, pode-se falar em um sistema próprio de responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro, o qual passou por diferentes fases e “desenvolveu uma concepção própria para a indenização dos danos<sup>89</sup>”.

O primeiro sistema de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro data em período anterior à promulgação do Código Civil de 1916, quando se “adotava um sistema de atipicidade semelhante ao do direito francês<sup>90</sup>”. Em tal época, porquanto ausente previsão positiva no âmbito cível, a jurisprudência apoiava-se na cláusula geral contida no art. 22, do Código Criminal de 1830, para a fixação de parcelas indenizáveis<sup>91</sup>, conforme:

“Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que fôr possível, sendo no caso de duvida á favor do offendido. Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes, e conseqüências<sup>92</sup>.”

---

<sup>84</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 8.

<sup>85</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63.

<sup>86</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>87</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>88</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>89</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

<sup>90</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

<sup>91</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

<sup>92</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>/.

Com a edição do Código Civil de 1916, instaura-se uma nova fase na sistemática de responsabilidade civil no Brasil. É que há, por um lado, a positivação de uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva no art. 159<sup>93</sup>, tal como no direito francês; e, por outro, há a tipificação das principais parcelas indenizáveis nos casos de homicídio e de lesão corporal, tal como no BGB alemão<sup>94</sup>.

Ocorre que o tal diploma civilista, quando encarado pela literalidade da lei, apresentava extrema rigidez, tornando inviável a reparação integral do dano, quer porque a demonstração do elemento subjetivo se tornava impraticável em muitos casos, tais como aqueles derivados de acidentes de trabalho, quer porque a imposição de parcelas indenizatórias pré-estabelecidas comprometia a análise dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima e, portanto, a função concretizadora desse princípio<sup>95</sup>.

Aliás, tome-se como exemplo da dificuldade em se provar o elemento subjetivo da cláusula geral o julgado abaixo colacionado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Sul, em que um trabalhador teve a sua pretensão indenizatória negada porque não logrou êxito em comprovar a culpa ou o dolo do empregador no acidente, situação que inviabilizava a tipificação da responsabilidade civil à época, conforme:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. CULPA DO EMPREGADOR NAO COMPROVADA. O ART. 159 DO CODIGO CIVIL ESTABELECE O DOLO E A CULPA COMO FUNDAMENTO DA OBRIGACAO DE REPARAR O DANO. NAO COMPROVA A CULPA DO EMPREGADOR, UMA VEZ QUE A VITIMA, AO APOSSAR-SE DO TRATOR AGIU POR VONTADE PROPRIA, DESCABE A PRETENSAO INDENIZATORIA.(Apelação Cível, Nº 70003189891, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel Brogгинi, Julgado em: 05-12-2001).

De outra banda, veja-se os artigos do Código Civil de 1916 que previam as principais parcelas indenizatórias:

Art. 1.537<sup>96</sup>, CC/16: A indenização, no caso de homicídio, consiste:

<sup>93</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14, p. 91.

<sup>94</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

<sup>95</sup> Conforme será desenvolvido no próximo capítulo desta pesquisa, a função concretizadora do princípio da reparação integral é aquela que “atende à exigência de que a indenização corresponda, na medida do possível, aos prejuízos reais e efetivos sofridos pela vítima, o que deve ser objeto de avaliação concreta pelo juiz” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76).

<sup>96</sup> Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>./

I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viuvam ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em virtude da rigidez das inteligências dos dispositivos legais do Código Civil de 1916, a interpretação jurisprudencial formada sob as suas égides desenvolveu-se restritivamente<sup>97</sup>. Aliás, tão restritivamente que os danos extrapatrimoniais passaram por uma fase de irreparabilidade<sup>98</sup>, em face do entendimento do STF de que essa modalidade de dano não era albergada pelo art. 1.537 do CC/16<sup>99</sup>, conforme demonstra o julgado abaixo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR MORTE, DESCABE RESSARCIMENTO DO DANO MORAL, NÃO SÓ POR SE APLICAR A HIPÓTESE O ART. 1.537 DO C. CIVIL, COMO POR TER OCORRIDO CONDENAÇÃO A PENSÃO ALIMENTAR POR LUCROS CESSANTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 85930, Relator(a): RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 29/05/1978, DJ 03-07-1979 PP-05153 VOL-01138-03 PP-00850 RTJ VOL-00090-02 PP-00561)**

A orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal instaurou uma forte discussão no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a doutrina defendia, em sentido contrário, que a cláusula geral de responsabilidade civil prevista no art. 159<sup>100</sup>, do Código Civil de 1916, não distinguira a espécie do dano para a tipificação da responsabilidade civil, de modo que os danos

<sup>97</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

<sup>98</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 120.

<sup>99</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

<sup>100</sup> Art. 159, Código Civil brasileiro de 1916: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm).



extrapatrimoniais também eram albergados pela sistemática de responsabilidade civil da época<sup>101</sup>.

Após anos de divergência, o STF passou a admitir o ressarcimento do dano moral, desde que, no entanto, fosse arbitrado de modo autônomo, ou seja, não cumulado com o dano material, haja vista que esta modalidade de dano absorveria aquela<sup>102</sup>. A propósito, confira-se julgado nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO CUMULADA COM A REFERENTE A DANO PATRIMONIAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO É A PREVISTA NO ART. 21 DA LEI N. 2681, DE 1912. NÃO SE TEM COMO ACUMULÁVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM A PERTINENTE AO DANO PATRIMONIAL, NÃO SE ENCONTRANDO A HIPÓTESE ABRANGIDA PELO ART. 21 DA LEI N. 2681, DE 1912. PRECEDENTES. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA QUANTO AO DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA, NO PARTICULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, NO REFERENTE A TAL ACUMULAÇÃO. (RE 112622, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 27/02/1987, DJ 27-03-1987 PP-05169 EMENT VOL-01454-03 PP-00662)**

A superação desse entendimento dá-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, incisos V e X, é impositiva ao admitir, como direito fundamental, a reparação do dano extrapatrimonial<sup>103</sup>, conforme:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>104</sup>;

Após a promulgação da Constituição Federal e, portanto, a consagração do princípio da reparação integral, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 37, para o efeito de sedimentar a possibilidade de cumulação de indenização por dano material e por moral oriundos do mesmo fato, consoante demonstra o verbete sumular abaixo referido e os julgados realizados à luz da referida Súmula:

---

<sup>101</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 121.

<sup>102</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 121.

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 92.

<sup>104</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>/.

Súmula 37, STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato<sup>105</sup>

CIVIL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. ENUNCIADO N. 37 DA SUMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. - **SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DESTA CORTE, "SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO"**. (REsp 14.343/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19178)<sup>106</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. MATERIA SUMULADA. - **ENCONTRANDO-SE A MATERIA SUMULADA - SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO (SUMULA N. 37) - NÃO SE JUSTIFICA O PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL**. (AgRg no Ag 19.536/RJ, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/1992, DJ 23/11/1992, p. 21872)<sup>107</sup>

A partir desse momento, o sistema jurídico brasileiro, ao positivar a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais, bem como de permitir a sua incidência com a reparação de danos materiais e, assim, de afastar a resistência do STF em permitir a ampla indenização aos prejuízos sofridos<sup>108</sup>, avançou no tocante à consagração da reparação integral do dano.

Diz-se avançou porque, mesmo em frente à positivação constitucional do princípio da reparação integral, o sistema jurídico brasileiro necessitava desenvolver a responsabilidade civil fora do princípio subjetivo da culpa para a completa recepção de tal princípio<sup>109</sup>, porquanto a utilização da cláusula geral de responsabilidade subjetiva começou a se tornar insuficiente em face do progresso e do desenvolvimento industrial ocorridos em virtude da revolução industrial para a completa reparação dos danos<sup>110</sup>.

É que tais transformações, culminadas com a explosão demográfica<sup>111</sup>, ocasionaram a multiplicação de acidentes, sobretudo de trabalho e de transporte, que, embora causassem danos injustos, restavam sem a devida reparação ante a dificuldade de comprovação do elemento subjetivo<sup>112</sup>.

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=37>>/.

<sup>106</sup> Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp/>>/.

<sup>107</sup> Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp/>>/.

<sup>108</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

<sup>109</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>111</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. p. 151.

<sup>112</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo código*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

Diante disso, para possibilitar a reparação de danos nos casos em que inexistente culpa do agente ou em que a demonstração do elemento subjetivo for complexa<sup>113</sup>, desenvolveu-se a Teoria do Risco, a qual utiliza como fonte da responsabilidade civil o risco que o agente assume ao praticar uma atividade perigosa que possa oferecer um perigo a *outrem*, devendo-se obrigá-lo a ressarcir os prejuízos que daí decorram independentemente de sua culpa<sup>114</sup>.

A partir daí, possibilitou-se, nos casos em que um agente exerça atividade perigosa<sup>115</sup>, a caracterização da responsabilidade civil no plano da existência com fulcro no nexo de imputação objetivo, para o efeito de se colocar a questão da reparação de danos como o objetivo central da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro<sup>116</sup>.

Daí porque, a despeito de não ser à época positivado na sistemática da responsabilidade civil do Código Civil, diz-se que o princípio da reparação integral, após a promulgação da Constituição Federal e do advento da Teoria do Risco, já era aceito e utilizado pela doutrina e pela jurisprudência nacional<sup>117</sup>. De fato, há julgados anteriores à vigência do Código Civil de 2002 que assim demonstram, senão vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADOR. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SÍNDROME PÓS-CONCUSSIONAL. INCAPACIDADE TOTAL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1) Ato Ilícito: Acidente ferroviário consistente no choque de dois trens dentro de um túnel com a morte de três pessoas, tendo apenas o autor sobrevivido. 2) Invalidez Total: Empregado acidentado que restou portador da moléstia psíquica denominada de Síndrome Pós-Concussional, ficando inteiramente incapacitado para os atos da vida civil. 3) Legitimidade Processual: Embora confirmada a doença mental do autor, não tendo sido ele interdito, não há necessidade de designação de curador especial para o processo. Defesa com zelo e diligência pelos procuradores constituídos. Inocorrência de prejuízo. Preliminar afastada. 4) Pensionamento: A base de cálculo da pensão mensal é o valor médio da remuneração efetivamente recebida nos últimos doze meses. **Princípio da reparação integral do dano.** 5) Correção Monetária: Incidência da atualização monetária pelo IGPM sobre as prestações vencidas desde o vencimento de cada parcela para perfeito estabelecimento da base de cálculo do pensionamento, embora a categoria profissional não tenha tido idêntico reajustamento. 6) Benefício Previdenciário: Não se abate o valor recebido a título de benefício previdenciário (aposentadoria ou auxílio-acidente) em face da sua natureza diversa em relação à pensão do artigo 1538 do CC. O benefício pago pelo INSS tem natureza previdenciária, enquanto que a pensão tem natureza indenizatória. Jurisprudência pacífica do STJ. 7) **Dano Moral: Embora a grave doença mental do empregado acidentado, é patente a ocorrência de dano moral pela agressão a bem jurídico ligado à esfera dos direitos de personalidade (integridade físico-psíquica).** Arbitramento da indenização em 500 SM na esteira dos precedentes da

<sup>113</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>115</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. p. 53.

<sup>116</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>117</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

Câmara. 8) Sucumbência: Elevação do percentual de sucumbência para 20% sobre o valor total da condenação, em face da especial dificuldade do processo e da qualidade do trabalho desenvolvido. Artigo 20, § 3º, do CPC. Apelação da requerida desprovida. Apelação do autor provida. Sentença de procedência parcial modificada. (Apelação Cível, Nº 70001399179, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 23-05-2001).

Assim, a responsabilidade civil obteve diferentes tratamentos sob a égide do sistema jurídico brasileiro, tendo sido positivada no Código Civil de 1916 mediante um sistema próprio, que se baseava para a tipificação da responsabilidade civil, tal como no direito francês, em uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, cuja reparação ocorria pelo arbitramento de indenização de parcelas indenizatórias pré-fixadas, tal como no direito alemão. Somente após a promulgação da Constituição Federal e o advento da Teoria do Risco é que se albergou o princípio da reparação integral na doutrina e na jurisprudência brasileira, fato que motivou a sua positivação quando da promulgação do Código Civil de 2002, que, em seu art. 944, *caput*, assim dispõe:

Art. 944, CC: A indenização mede-se pela extensão dos danos<sup>118</sup>.

Desse dispositivo legal, vislumbra-se a positivação do princípio da reparação integral e, portanto, a adoção de um sistema jurídico que privilegia a reparação do dano em detrimento da culpabilidade do agente que o causou<sup>119</sup>. Para que tal instituto seja bem compreendido, antes de se passar ao estudo de sua principal exceção sob a égide do sistema jurídico brasileiro, passar-se-á ao estudo de suas funções.

### 2.2.2. As funções do princípio da reparação integral

O princípio da reparação integral impõe que a indenização seja arbitrada de acordo com a extensão dos danos sofridos, a fim de que o equilíbrio jurídico-econômico entre o agente que cometeu o ilícito e a vítima que sofreu o dano seja restaurado e, dessa forma, a vítima seja realocada ao seu *status quo ante*<sup>120</sup>. Nesse sentido, verifica-se do conteúdo do referido princípio a necessidade da avaliação concreta dos prejuízos sofridos, para que a indenização equivalha à

---

<sup>118</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>./

<sup>119</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 26.

totalidade do dano causado, mas jamais ultrapasse-o, sob pena de novamente desequilibrar a relação entre as partes<sup>121</sup>.

Daí porque se diz que o princípio da reparação integral possui três funções<sup>122</sup>, a saber: a ressarcitória, cuja exegese impõe que a reparação corresponda à totalidade do dano causado; a indenitória, a qual estabelece que o limite máximo da indenização é a extensão dos prejuízos sofridos; e a concretizadora, cuja inteligência impõe que se realize a avaliação concreta dos prejuízos sofridos pela vítima para que a indenização arbitrada corresponda a eles<sup>123</sup>.

A função ressarcitória, também denominada de função compensatória, é a mais clássica do princípio da reparação integral, e sua inteligência liga-se à função da responsabilidade civil e ao conceito de justiça comutativa desenvolvida por Aristóteles<sup>124</sup>, ao passo que dispõe que a indenização guarde equivalência direta com o dano causado. Essa função, entretanto, incide apenas nos casos de prejuízos patrimoniais, porquanto somente nesses casos será possível o arbitramento de indenização equivalente aos prejuízos causados e, portanto, apta a compensá-los<sup>125</sup>.

De outra banda, tratando-se de prejuízos extrapatrimoniais, a principal função assumida pelo princípio da reparação integral é a satisfatória<sup>126</sup>, “em face da dificuldade de se quantificar a indenização correspondente, visto que não é possível estabelecer uma precisa relação de equivalência entre os prejuízos sem conteúdo econômico e a reparação pecuniária<sup>127</sup>”. Assim, aplica-se tal princípio de modo mitigado, “para que se alcance uma satisfação efetivamente satisfativa para o lesado em relação ao dano extrapatrimonial sofrido<sup>128</sup>”.

---

<sup>121</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

<sup>122</sup> Na doutrina brasileira, as funções do princípio da reparação integral foram sintetizadas na obra de Paulo de Tarso Sanseverino, o qual, por seu turno, baseou-se nos estudos da doutrina francesa, sobretudo das obras de TOULEMON, André; MORRE, Jean. *Le prejudice corporel et moral em droit comuum*. Paris: Sirey, 1955; LAMBERT-FAIRVRE, Yvonne. *Droit du dommage corporel: systèmes d' indemnisation*. Paris: Dalloz, 2000. Esta pesquisa converge com os entendimentos extraídos da referida obra. Para um estudo mais aprofundado, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57-77.

<sup>123</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57-77

<sup>124</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

<sup>125</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58-59.

<sup>126</sup> No caso de prejuízos extrapatrimoniais, também se fala em função punitiva e preventiva, para que o ofensor não volte a reincidir o ato ilícito causador do dano. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 272-275.

<sup>127</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

<sup>128</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

Para melhor ilustração da diferença da natureza da reparação nos casos de danos materiais e extrapatrimoniais, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE PERTENCES DENTRO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MATERIAL EVIDENCIADO EM PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. 1. Caso em que os requerentes tiveram veículo arrombado no interior de estacionamento do supermercado requerido, com o furto de pertences. Responsabilidade civil demonstrada. Súmula 130 do STJ. 2. **Danos materiais.** Dever de a empresa ressarcir os prejuízos patrimoniais suportados pelo consumidor. **Ressarcimento que deve corresponder aos bens efetivamente perdidos**, não sendo razoável somá-los ao valor dos produtos adquiridos em substituição dos mesmos, sob pena de dupla indenização. Prejuízo patrimonial demonstrado em parte. 3. **Danos morais.** Embora, de modo geral, não seja reconhecido abalo nesses casos, demonstrada nos autos situação excepcional apta a ensejar a reparação postulada. **Perda de bens de cunho bastante pessoal, como também de instrumentos imprescindíveis ao exercício profissional. Furto, inclusive, de documentos pessoais que dificultaram a locomoção dos autores na Argentina e no Brasil.** Dano moral excepcionalmente reconhecido. 4. Quantum. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Valor reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, adequado à espécie. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70072790165, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 30-03-2017)<sup>129</sup>

Note-se do referido julgado que os prejuízos materiais são facilmente verificados à medida que correspondem à exata proporção dos danos sofridos à esfera material das vítimas; enquanto, os prejuízos causados aos direitos da personalidade dos autores têm de ser analisados à luz do postulado normativo da razoabilidade<sup>130</sup>, porquanto necessário que o magistrado realize um juízo de ponderação para que arbitre uma indenização satisfatória, ou seja, que equivalha razoavelmente aos danos imensuráveis causados<sup>131</sup>.

A segunda função assumida pelo princípio da reparação integral é a indenitória, a qual estabelece os prejuízos causados como o teto para a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito e de um novo desequilíbrio na relação entre o agente e a vítima<sup>132</sup>. A propósito, quanto à referida função, veja-se julgado que demonstra como se dá a sua aplicação prática:

<sup>129</sup> Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>.

<sup>130</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

<sup>131</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 271.

<sup>132</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PELO ADQUIRENTE. INSERÇÃO DOS RESPECTIVOS PONTOS NO PRONTUÁRIO DE CONDUTOR DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Caso em que a empresa ré não cumpriu com sua obrigação ao deixar de proceder à transferência do veículo, sobrevivendo multa em nome do autor por infração cometida após a entrega do veículo ao adquirente. 3. A situação é aflitiva e perturba a serenidade da pessoa, que se vê às voltas com a necessidade de recorrer e tentar evitar a multa, ou se resigna a pagá-la, desviando numerário que talvez fosse necessário para suportar as despesas próprias ou familiares. Além disso, a indevida pontuação em sua CNH acarreta outra aflição, pois eventualmente a soma com outras infrações próprias poderá levar à suspensão de sua habilitação para dirigir. 3. **Valor dos danos morais mantido na forma arbitrada em primeiro grau (R\$3.000,00), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido pelo autor, sem propiciar enriquecimento sem causa, atendendo à função indenitória da responsabilidade civil.** APELOS DO AUTOR E RÉU DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70081622151, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 28-08-2019)<sup>133</sup>

Por fim, tem-se a função concretizadora, cuja inteligência impõe ao magistrado o dever de proceder à análise concreta dos prejuízos efetivamente sofridos no caso<sup>134</sup>, para que, desse modo, tanto a função ressarcitória quanto a indenitória incidam na sua correta proporção<sup>135</sup>. Tal análise, nada obstante possua natureza subjetiva, deve ser realizada de acordo com as “regras desenvolvidas pela legislação e pela jurisprudência<sup>136</sup>”, fato que motiva o Superior Tribunal de

<sup>133</sup> Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>>.

<sup>134</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

<sup>135</sup> A despeito de parecer lógico a necessidade de avaliação concreta dos prejuízos causados para a efetiva incidência do princípio da reparação integral, há leis brasileiras que impedem a análise concreta dos prejuízos sofridos, de modo a violar o princípio da reparação integral. Era o caso da Lei nº 5.250/1967, popularmente conhecida como “Lei da Imprensa”, a qual previa tarifação de indenização de danos extrapatrimoniais em seu Art. 52. Embora anterior à CF, debateu-se a constitucionalidade do referido dispositivo até 2004, ou seja, mesmo após a promulgação da Constituição Federal e da evidente não recepção do referido dispositivo legal no sistema jurídico brasileiro em face da consagração constitucional da reparação integral do dano, ano em que o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em sede de repercussão geral (RE 396386/SP). Logo após tal precedente ser publicado, o STJ editou sua Súmula nº 281 no mesmo sentido, impondo que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei da imprensa”. Recentemente, de igual forma impôs a Lei 13.467/2017, responsável pela alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, ao instituir, no Art. 223-G, § 1º, da CLT, o tarifamento indenizatório de danos extrapatrimoniais. Sem adentrar-se no mérito da questão, refere-se que, ao instituir previsão que impossibilita a análise dos prejuízos efetivamente sofridos em casos concretos, a reforma trabalhista violou expressamente a função concretizadora e, portanto, o próprio princípio da reparação integral, pelo que se encontra eivada de inconstitucionalidade no ponto.

<sup>136</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

Justiça a admitir recursos cuja matéria de fundo seja fática<sup>137</sup><sup>138</sup> para o fim de estabelecer regras claras para a análise de concreção. Nesse contexto, confira-se os julgados abaixo, os quais discorrem acerca dos critérios estabelecidos para quantificação da indenização em casos de pensionamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 1.022 DO NCPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. OMISSÕES INEXISTENTES. **FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PASSAGEIRA QUE EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DO ACIDENTE. VERBAS QUE DEVEM INTEGRAR O VALOR DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.** OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso vertente, a Corte fluminense, com base nos elementos fáticos da causa, reputou comprovada a responsabilidade da Viação pelo acidente do qual resultou lesões parciais e permanentes na parte autora, resultando configurado o dever de indenizar. 4. **Comprovada a atividade laborativa e o vínculo empregatício da parte autora, as verbas relativas a gratificação de férias e ao décimo terceiro salário devem integrar o cálculo do valor da pensão mensal vitalícia.** Precedentes. 5. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora. 6. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no AgInt no AREsp 1269703/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)<sup>139</sup>

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSIONAMENTO. SOBREVIDA PROVÁVEL. TABELA PREVIDENCIÁRIA E DO IBGE. I. **A longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados**

<sup>137</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça assume função de Corte Suprema, cujo propósito é, pois, a interpretação das leis e a consequente formação de precedentes que estipulem os significados que devem prevalecer acerca dos textos legais, para que as Cortes de Justiça – os Tribunais de Justiça – possam aplicá-los aos casos concretos. Assim, trata-se de uma Corte que julga questões de direito, e não fáticas. É o que dispõe a Súmula 07, do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido, confira-se: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 558-574. Na hipótese, conquanto a função concretizadora possa parecer uma questão meramente fática, eis que depende da análise das situações ocorridas nos casos concretos, as regras que norteiam a sua análise constituem questão de direito, razão pela qual a interposição de recurso especial para tanto é permitida.

<sup>138</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 76.

<sup>139</sup> Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>.



**pelo IBGE.** Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 268.265/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite recursos especiais quando a discussão tratar acerca dos critérios adotados para fins de arbitramento de indenização de prejuízos extrapatrimoniais, consoante demonstram os julgados abaixo:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitida em sede de Recurso Especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem.** Recurso Especial provido. (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2004, p. 352)

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS. DANO MORAL. QUANTUM. CONTROLE PELA INSTANCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às particularidades de cada caso. II – O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete n. 282 da súmula/STF.** (REsp 187.283/PB, rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/1998, DJ 22/03/1999)

Conclui-se, portanto, que o princípio da reparação integral possui três distintas funções: a ressarcitória, cuja inteligência impõe que a reparação do dano corresponda à totalidade dos prejuízos causados; a indenitória, a qual estabelece a totalidade do dano causado como o limite para indenização; e a concretizadora, que dispõe que seja procedida à análise dos prejuízos efetivamente sofridos no caso concreto.

Devidamente perquirido o conceito, o lineamento histórico e as funções do princípio da reparação integral, passa-se ao exame de sua principal restrição no sistema jurídico brasileiro.

### 3. PARTE II – DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

#### 3.1 DA PRINCIPAL RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: A CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO

De início, rememora-se que a reparação integral do dano é o foco contemporâneo da responsabilidade civil<sup>140</sup>, tratando-se, inclusive, de princípio constitucional previsto no art. 5º, incisos V e X, da CF, e disposto no art. 944, *caput*, do Código Civil brasileiro. Ao positivá-lo no diploma civilista, contudo, o legislador infraconstitucional introduziu, no parágrafo único, do referido dispositivo legal, a principal restrição à reparação integral do dano no direito brasileiro, a saber: a cláusula geral<sup>141</sup> de redução da indenização nos casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano<sup>142</sup>, *in verbis*:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houve excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização<sup>143</sup>.

Tal instituto, que, aliás, não foi positivado com sua redação original<sup>144</sup>, trata-se de verdadeira inovação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro<sup>145</sup>, tendo sido trazido por

---

<sup>140</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>141</sup> Judith Martins Costa leciona que as cláusulas gerais foram recepcionadas pelo direito moderno após a superação do positivismo exacerbado e, assim, de um sistema rigidamente fechado com “ambição de dar reposta legislativa a todos os problemas da realidade”, tratando-se, pois, de dispositivos legais que são dotados de “grande abertura semântica”, os quais atuam como metanorma e cujo objetivo é apresentar ao magistrado os critérios que deverão ser aplicados no exame do caso concreto, dando-se, em contrapartida, espaço para o juiz decidir em conformidade com as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, confira-se: MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. Revista de informação legislativa**, vol. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998, p. 02-04. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>>/.

<sup>142</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 80

<sup>143</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).

<sup>144</sup> A redação original permitia a redução equitativa nos casos em que houvesse excessiva desproporção entre o ato e o dano. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84.

<sup>145</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

Agostinho Alvim na Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil de 2002<sup>146</sup>, que o justificou sob o fundamento de que, apesar de caracterizar-se o ideal em termos de justiça corretiva, a reparação integral pode levar a verdadeiras distorções jurídicas-sociais, como no caso em que um agente, por um leve descuido, causar um dano grave a *outrem*, para o efeito de fazer com que o magistrado se sinta inclinado a negar a culpa do agente causador do dano para, desse modo, evitar arbitrar uma indenização que não comporta uma solução equitativa<sup>147</sup>.

Para solucionar tal problemática, o autor amparou-se na solução adotada por diferentes ordenamentos jurídicos para essas situações<sup>148</sup>, especialmente o sistema português, que se deu justamente mediante a positivação de cláusula geral de redução equitativa de indenização<sup>149</sup>. A propósito, veja-se o que dispõe, nesse contexto, o Art. 494, do Código Civil português de 1966, principal influência do Direito brasileiro para a positivação da cláusula geral de redução equitativa da indenização<sup>150</sup>:

Art. 494. Quando a responsabilidade civil se fundar na mera culpa, poderá a indenização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpa do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

---

<sup>146</sup> Agostinho Alvim, na Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil de 2002, justificou a cláusula geral de redução de indenização nos seguintes termos: “Do mesmo modo, em face do Código Civil, o fato de ser leve a culpa, ou levíssima, não exclui a responsabilidade, salvo casos expressos em lei; e, sobretudo, não vale nunca como atenuante. Todavia, não parece justo que, no caso de culpa leve, e dano vultoso, a responsabilidade recaia inteira sobre o causador do dano. Um homem que economizou a vida toda para garantir a velhice pode, por uma leve distração, uma ponta de cigarro atirada ao acaso, vir a perder tudo o que tem, se tiver dado origem a um incêndio. E não só ele perde, mas toda a família. Notam os autores que acontecimentos trazem em si uma dose de fatalidade. E a fatalidade em que a distração é uma lei inexorável, à qual ninguém nunca se furtou. É justamente por isso que o legislador manda indenizar no caso de acidente de trabalho, embora ele ocorra, quase sempre, por motivo de descuido, negligência, imprudência, enfim culpa do empregado. Por estas razões é que o projeto faculta ao juiz, sem impor, que reduza a indenização. Ele o fará usando da equidade individualizadora, tendo em vista o caso concreto e as suas circunstâncias”. Nesse sentido, confira-se: BISNETO, Cicero Dantas. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do Art. 944 do novo Código Civil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56179>>./

<sup>147</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 80

<sup>148</sup> O Código Suíço e o Código Argentino preveem a cláusula geral de redução de indenização. Aquele dispõe, em seu Art. 64, alínea 2, que “quando o prejuízo não tenha sido causado intencionalmente nem por efeito de uma grave negligência ou im procedência, e a sua reparação exporia o devedor a uma situação de necessidade, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização”; enquanto que, este, impõe em seu Art. 1.069 que “os juízes, ao fixarem as indenizações por dano, poderão desconsiderar a situação patrimonial do devedor, atenuando-se se for equitativo; porém, não é aplicável essa faculdade se o dano for imputável dolosamente ao responsável”. Ambos os dispositivos também serviram de inspiração para o legislador brasileiro. . Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81.

<sup>149</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81

<sup>150</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81

A despeito de se tratar de dispositivo consagrado no Direito comparado, parte da doutrina brasileira rechaça a sua validade e proclama a sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que a redução equitativa afrontaria o princípio da reparação integral<sup>151</sup>. Felizmente, todavia, a doutrina majoritária defende que o dispositivo é salutar à medida que permite ao magistrado, ao analisar as particularidades da hipótese, proceder à correta análise da função concretizadora de tal princípio, e, sobretudo, exercer o seu arbítrio de modo prudente e equitativo nos casos em que as circunstâncias do caso concreto e as situações pessoais dos interessados assim justificarem<sup>152153</sup>.

Efetivamente, a fundamentação da cláusula geral de redução de indenização reside na equidade, mais precisamente na equidade interpretativa<sup>154</sup>. Isso porque a equidade se funda no próprio conceito paradoxal da justiça, que se manifesta entre a exigência de igualdade e de justiça individual no caso concreto com base em uma norma de natureza geral, a qual pode ensejar um obstáculo para uma decisão justa<sup>155</sup>. Em tais casos, incide-se a equidade interpretativa, cuja exegese impõe a adequação da norma ao caso concreto, para se chegar a

---

<sup>151</sup> Nesse sentido, Marcelo Calixto afirma que “De fato, o dispositivo, tal como redigido, destina-se, unicamente, a admitir a redução da reparação, violando, assim, o princípio da reparação integral do dano sofrido pela vítima. Esta redução somente pode ser feita, equitativamente, com fundamento no grau de culpa do ofensor, o que importa no desprezo de qualquer outro critério de ponderação, e não se coaduna com os critérios da dimensão do dano e das condições pessoais da vítima, prestando uma póstuma homenagem ao dano causado em detrimento do dano sofrido. (...) Não se observa, assim, qualquer vantagem na sua adoção, mas, ao contrário, acredita-se que possa haver um retrocesso do direito nacional, o que induziria a inconstitucionalidade do dispositivo, ao menos se adotada a sua interpretação literal”. Nesse sentido, confira-se: CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil – estrutura e função**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 318-326.

<sup>152</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 28-29.

<sup>153</sup> Eugênio Facchini Neto defende que o instituto seja ampliado, para que inclua também a possibilidade de aumentar a indenização nos casos em que houver desproporção entre a culpa e os danos, a fim de que se torne uma espécie de pena privada. Nesse sentido: FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>154</sup> Francisco dos Santos Amaral Neto leciona que a equidade se trata um “conceito multissignificativo” que se alterna a partir de sua função imediata, a qual pode ser interpretativa, quantificadora, integrativa e processual. Quando assumir função interpretativa, fala-se em equidade interpretativa, a qual permite que o magistrado decida com um justo comedimento nas situações em que se encontrar com dificuldade de estabelecer o sentido adequado para regras ou cláusulas contratuais em consonância com os critérios da igualdade e da proporcionalidade; de outra banda, nos casos cuja função imediata for a quantificadora, tem-se “a equidade quantificadora, que atua na hipótese de fixação do *quantum* indenizatório”; fala-se em equidade integrativa, por outro lado, quando a norma não for suficiente para resolver o caso concreto; e depara-se com a equidade processual, também denominada de juízo de equidade, quando se considerar o conjunto de princípios que o juiz utiliza alternativamente quando a lei ou as partes assim permitirem, a exemplo da arbitragem. Nesse sentido, confira-se: AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, Conselho da Justiça Federal, vol. 25, jun. 2004, p.16-23.

<sup>155</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, Conselho da Justiça Federal, vol. 25, jun. 2004, p.16-23.

uma solução justa a partir da ponderação das circunstâncias do caso e da situação pessoal dos interessados<sup>156</sup>.

Na hipótese, verifica-se da fundamentação apresentada por Agostinho Alvim que a exegese do Art. 944, parágrafo único, baseou-se no fato de que a norma de natureza geral (a reparação integral do dano) se apresenta como um obstáculo à justiça em casos em que “as consequências danosas do ato culposo extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente<sup>157</sup>”. Daí porque se conclui que a cláusula geral de redução opera como uma solução justa de adequação da norma, de modo que se fundamenta, portanto, na equidade interpretativa, cuja aplicação é possível nos casos em que as circunstâncias do caso concreto e a situação econômica pessoal dos interessados assim justificar<sup>158</sup>.

Aliás, para que as circunstâncias do caso concreto justifiquem a redução equitativa da indenização, é necessário o preenchimento dos elementos concretizadores da cláusula geral de redução de indenização<sup>159</sup>, que são: a gravidade da culpa do agente, a intensidade do dano e a excessiva desproporção entre a culpa e o dano causado<sup>160</sup>.

A gravidade da culpa trata-se do primeiro e do mais complexo elemento de concreção a ser analisado, porquanto terá de ser procedida em diferentes etapas<sup>161</sup>.

A primeira, que começa apenas após tipificada a responsabilidade civil no plano da existência e gerada a obrigação de indenizar no plano da eficácia, bem como decidido que parcelas indenizatórias são cabíveis no caso concreto, caracteriza-se pela análise de que tipo de elemento subjetivo que o agente agiu, isto é, se com dolo ou se com culpa<sup>162</sup>.

É que, “diferentemente do que ocorre no Art. 186, do CC, em que o dolo e a culpa foram equiparados para a caracterização do ato ilícito<sup>163</sup>”, a expressão “culpa” do Art. 944, parágrafo único, deve ser tomada em seu sentido estrito, eis que não há falar em incidência da redução da

<sup>156</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro**. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, Conselho da Justiça Federal, vol. 25, jun. 2004, p.16-23.

<sup>157</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98

<sup>158</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 28-29.

<sup>159</sup> Art. 944. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).

<sup>160</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>161</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

<sup>162</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

<sup>163</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99

indenização nos casos em que os danos tiverem sido provocados por atos dolosos<sup>164</sup>. Desse modo, tratando-se de danos causados por atos dolosos, a indenização deverá ser arbitrada em consonância com o princípio da reparação integral. Contudo, tratando-se de culpa em sentido estrito, incumbir-se-á, então, ao juiz, passar para a próxima etapa, que é a avaliação do grau de culpa em que o agente causador do dano agiu<sup>165166</sup>.

Acerca dos graus de culpa, aliás, rememora-se que existem três, os quais se diferem a partir da previsibilidade do resultado e do cuidado objetivo adotado pelo agente causador do dano<sup>167</sup>. Fala-se em culpa grave quando o dano for causado por um descuido injustificável do homem normal<sup>168</sup>, o qual facilmente poderia ter previsto o resultado danoso com base em sua conduta, aproximando-se, pois, do conceito de dolo; em culpa leve, quando a infração puder ser evitada a partir de uma atenção ordinária comum do homem médio; e, em culpa levíssima, nos casos cujo agente só poderia ter evitado o ato lesivo caso tivesse agido com atenção extraordinária<sup>169</sup>.

Caso aferido que o agente causador do dano agiu com culpa grave, descarta-se a possibilidade de incidência da cláusula geral de redução de indenização<sup>170</sup>, devendo-se aplicar a reparação integral em sua integralidade, tal como se realiza para com os atos dolosos. No

---

<sup>164</sup> Nos atos dolosos perfectibilizados na sistemática jurídica brasileira, tal como no direito comparado, incide irrestritamente a reparação integral do dano. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99-100.

<sup>165</sup> Genericamente, no direito civil moderno, a diferenciação entre os graus de culpa perdeu sua utilidade, porquanto a culpa e o dolo são equiparáveis para fins de reparação do dano. Todavia, após a positivação da cláusula geral de redução de indenização, retornou a discussão entre os graus de culpa e os critérios que os diferenciam, vez que tal distinção é impositiva para a incidência da cláusula geral. Para um estudo mais aprofundado, veja-se: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 96-97.

<sup>166</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

<sup>167</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56-58.

<sup>168</sup> O conceito de culpa é tomado a partir do meio em que se insere o agente, podendo ser avaliado tanto pela modalidade concreta, caracterizada pela diligência habitual do próprio agente, quanto pela abstrata, avaliada a partir do comportamento esperado do modelo de homem do meio em que o agente conviver, inferido a partir do círculo social, cultural e profissional do agente. Paulo de Tarso Sanseverino defende que, em regra, dever-se-á incidir a modalidade abstrata da culpa tanto nos casos de responsabilidade contratual quanto extracontratual, a fim de que se avalie a diligência habitual do agente causador do dano. Contudo, tratando-se da cláusula geral de redução de indenização, “a concepção concreta da culpa é a que se mostra mais pertinente, pois avalia as especificidades da conduta do agente causador do dano em si e as suas circunstâncias”. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103-105.

<sup>169</sup> Para um estudo mais aprofundado dos graus de culpa, confira-se: CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56.

<sup>170</sup> É assente na doutrina a impossibilidade de redução de indenização nos casos de culpa grave. Nesse sentido, veja-se: KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56-58 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99-107; PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 96-100

entanto, caso se verifique que o agente agiu com culpa leve ou levíssima<sup>171</sup>, proceder-se-á à análise da segunda circunstância, que é a extensão dos danos sofridos.

Assim, a gravidade da culpa, que é o primeiro elemento de concreção do Art. 944, parágrafo único, deverá ser analisada em diferentes etapas, a começar pela verificação de que tipo de elemento subjetivo o agente causador do dano agiu, passando-se, nos casos em que tiver sido culpa em sentido estrito, à análise do grau de culpa em que o agente agiu, permitindo-se a incidência da cláusula geral apenas nos casos de culpa leve ou de culpa levíssima.

O segundo elemento de concreção, que é a extensão dos danos sofridos, pressupõe uma análise que deverá ser dividida em dois momentos, a saber: a análise da extensão e a da natureza dos danos sofridos<sup>172</sup>. Se, por um lado, inexistem maiores controvérsias acerca da análise da extensão dos danos, vez que, para tanto, basta que se verifique prejuízos volumosos para tanto<sup>173</sup>, há, por outro lado, divergência doutrinária acerca da natureza dos danos a que se aplica o dispositivo.

Isso porque parte da doutrina sustenta que a redução equitativa da indenização só incide em casos de prejuízos patrimoniais<sup>174</sup>; parte defende que o dispositivo abarca apenas prejuízos extrapatrimoniais<sup>175</sup>; parte advoga que incide a cláusula geral em ambas as modalidades de danos, desde que fundamentada na equidade<sup>176</sup>; e parte afirma que a redução equitativa da indenização alcança ambas as modalidades de danos, excetuando-se danos corporais e pessoais, forte no postulado normativo da existência digna<sup>177</sup>.

---

<sup>171</sup> Embora haja divergência doutrinária quanto à possibilidade de redução de indenização nos casos de culpa leve, admite-se, para fins desta pesquisa, a análise da cláusula nos casos de culpa leve, porquanto o deslinde de tal controvérsia não é pertinente para este estudo.

<sup>172</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 106-107.

<sup>173</sup> A análise desses prejuízos não pode ser realizada apenas em sua extensão objetiva, mas também no valor econômico da indenização correspondente. Isso significa que não basta que se verifique que uma casa, por exemplo, foi danificada; mas também o valor dos prejuízos efetivamente sofridos no bem imóvel. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 106-107.

<sup>174</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>175</sup> Para esta parte da doutrina, tratando-se de prejuízos materiais, impera o direito constitucional à propriedade. Nesse sentido, confira-se: BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Franco. **Neminem Laedere: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ato ilícito**. *Revista trimestral de direito civil*, vol. 20, out./dez. 2004, p. 247-258.

<sup>176</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 97 e CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56-58; KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005; KONDER, Carlos Nelson. **A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil**. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 29, p. 3-34, jan.mar., 2007, p. 32.

<sup>177</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

De fato, verifica-se que a incidência do dispositivo legal é salutar para os danos patrimoniais, porquanto a propriedade privada jamais poderá prevalecer em detrimento da subsistência de agente que agiu com culpa levíssima<sup>178</sup>. Por outro lado, conquanto se admita a incidência do dispositivo legal para prejuízos extrapatrimoniais de um modo geral, destaca-se, em primeiro lugar, que a sua incidência está condicionada à inexistência de danos corporais e pessoais, a exemplo de morte e de incapacidade permanente, porquanto, nesses casos, atua “o postulado normativo da existência digna, em face de se garantir a prevalência do respeito à vida e à integridade físico-psíquica<sup>179</sup>” da vítima em detrimento de bens patrimoniais; e, em segundo lugar, que os danos extrapatrimoniais já possuem regramento próprio para o seu arbitramento com fulcro na equidade e nas circunstâncias do caso concreto<sup>180</sup>, de tal forma que a redução equitativa da indenização, em tese, não deveria apresentar utilidade prática em tais casos<sup>181</sup>.

Ocorre, entretanto, que, da análise jurisprudencial, verifica-se justamente o oposto, ou seja: que os julgados realizados à luz da cláusula geral de redução de indenização normalmente se aplicam aos prejuízos extrapatrimoniais.

Nesse contexto, confira-se, a título exemplificativo, parte da fundamentação do REsp nº 1.270.983/SP, cujo objeto versava acerca prejuízos extrapatrimoniais ensejados por perda de familiares:

3. Em verdade, no tocante ao caso em comento, em que a empresa recorrente busca a adequação razoável dos danos morais fixados para os familiares das vítimas, convém realizar exame mais aprofundado da matéria.

Conforme se verifica na doutrina especializada, a responsabilidade civil está ancorada em princípios de grande vulto, como o da integral reparação. Esse princípio deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. Todavia, não deve possuir a virtualidade de tornar ilimitada a cadeia de legitimados para a persecução da reparação do sentimento eventualmente gerado pela morte de alguém.

<sup>178</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

<sup>179</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

<sup>180</sup> O arbitramento da indenização dos danos extrapatrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro é operado, com fundamento na equidade, em duas fases distintas. Na primeira, arbitra-se o valor básico da indenização, considerando-se os precedentes de casos análogos cujo bem jurídico lesado for o mesmo ou semelhante; após verificar a indenização “base”, parte-se à segunda fase, em que se ajusta a indenização a partir das particularidades da hipótese, elevando-se ou diminuindo-se a quantia obtida na primeira fase a depender das circunstâncias do caso concreto – gravidade do ato; culpabilidade do agente; causa concorrente da vítima e condição econômica das partes. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 288-290. Assim, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto muito se assemelham com as condições importas pelo art. 944, parágrafo único, do Código Civil, o que permite concluir que, ao menos em tese, não teria o porquê de tal dispositivo legal apresentar utilidade prática nos casos de danos extrapatrimoniais.

<sup>181</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56-58;



Aliás, como já ressaltai em outros julgados de minha relatoria - REsp. n. 866.220/BA -, se todos aqueles que sofressem abalo moral pudessem buscar sua compensação, ou, em outro patamar, se a investigação pura e simples acerca do sofrimento experimentado por alguém fosse suficiente para conferir legitimidade à pretensão, a cadeia de legitimados para pedir a compensação de dor moral se estenderia *ad infinitum*, abarcando todos os parentes, amigos, vizinhos ou, até mesmo, admiradores da vítima. Por isso, há regra que minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto não é absoluto. Refiro-me à norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. O mencionado artigo possui a seguinte redação:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A meu juízo, encontra-se subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo dano irracional que escape dos efeitos que se esperam do ato causador.

De fato, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas, que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - outro filtro subjetivo em relação aos beneficiários. De fato, se a indenização pode ser limitada para evitar a desproporção a que faz referência o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus à compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)<sup>182</sup>

No mesmo sentido, veja-se fundamentação do voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.127.913/RS, cuja matéria tratava de responsabilidade civil por acidente aéreo:

(...) Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido - diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta -, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade.

Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. Há muito no direito comparado - no que foi acompanhado pelo Código Civil de 2002 -, há regra que minimiza a indenização a ser paga pelo causador do dano, mitigando, em alguma medida, o princípio da integral reparação, que decerto, como dito, não é absoluto. Refiro-me à norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade. O mencionado artigo possui a seguinte redação:

<sup>182</sup> Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A meu juízo, encontra-se subjacente a essa regra uma outra principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em obra doutrinária, bem elucida os fundamentos do artigo ora em análise, como sendo uma erupção tópica no princípio da integral reparação, voltada à correção de injustiças do caso concreto, com base nas regras de sobredireito alusivas à proporcionalidade e à equidade, para que a obrigação de indenizar, em hipóteses limítrofes, não signifique um "inferno de severidade" (...).

De fato, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, observada a máxima vênia, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada. (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012)<sup>183</sup>

Isso posto, vislumbra-se que, para preenchimento da segunda circunstância do Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a saber, da extensão dos danos sofridos, basta-se que tenha havido prejuízos volumosos, aplicando-se o dispositivo legal tanto a prejuízos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, a despeito da controvérsia doutrinária quanto ao assunto, excetuando-se apenas os casos em que tenha havido danos à esfera corporal e pessoal, sob pena de ofensa ao postulado normativo da existência digna<sup>184</sup>.

A terceira e última circunstância a ser analisada é a excessiva desproporção entre o grau de culpa do agente causador do dano e a extensão dos danos sofridos pela vítima, de modo que a exegese de tal elemento de concreção pressupõe que o desequilíbrio entre o grau de culpa e os prejuízos sofridos sejam manifestos<sup>185</sup>.

Tal desproporção deverá ser objeto de avaliação equitativa, “a partir da formulação de juízo de razoabilidade<sup>186</sup>” e não admite interpretação extensiva<sup>187</sup>, ou seja, não admite a

<sup>183</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>

<sup>184</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119

<sup>185</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107

<sup>186</sup> No caso da avaliação da excessiva desproporção entre o grau de culpa e a extensão dos prejuízos sofridos, incide o postulado normativo da razoabilidade, aplicável aos casos em que existe manifestação de conflito entre a regra geral (medida) e o caso concreto (critério). Tratando-se da hipótese em análise, a expressão “excessiva desproporção” implica em uma “relação de equidade ou de equivalência entre a indenização (medida) e a culpabilidade do responsável (critério). Nesse sentido: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 107-113.

<sup>187</sup> “(...) não é qualquer desproporção que autoriza a intervenção equitativa do juiz, mas apenas aquela que se revela excessiva. Somente em casos de dano de alta ou altíssima magnitude causados por condutas levíssimas ou levemente culposas poderá ocorrer o arrefecimento do dever de indenizar”. Nesse sentido, confira-se: KONDER, Carlos Nelson. **A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do**

majoração de indenização em caso de um dano de pequena monta causado por culpa grave ou por conduta dolosa, conforme defendido por parte da doutrina<sup>188</sup>, porquanto se trata de norma restritiva fundamentada na equidade<sup>189</sup>.

Assentadas as circunstâncias necessárias para a redução equitativa da indenização, relembra-se que, para a incidência da cláusula geral, é entendimento controvertido na doutrina a verificação da condição econômica do agente causador do dano.

É que parte da doutrina defende que, diferentemente do que se vê no Direito comparado, inexistente qualquer norma que determine que a condição financeira do agente deva ser apreciada, pelo que tal requisito não deve ser considerado quando da análise de incidência da cláusula. No mais, essa parte da doutrina sustenta que a possibilidade do agente ser reduzido à insolvência para ressarcimento dos danos causados se trata de mero aspecto fático, inexistindo qualquer relevância para o mundo jurídico<sup>190</sup>.

De outra banda, a doutrina majoritária defende a necessidade de apreciação do aludido tópico, quer porque a própria incidência da equidade pressupõe a análise das condições pessoais dos envolvidos<sup>191</sup>, quer porque induzir o agente causador do dano à insolvência civil em virtude do ressarcimento de um dano à esfera patrimonial violaria o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>192</sup>.

De fato, a análise dessa circunstância é paradigmática, tanto porque a exegese da equidade interpretativa impõe que a norma seja adequada à hipótese para se chegar a uma solução justa quando as circunstâncias do caso e a situação pessoal dos interessados assim justificarem<sup>193</sup> quanto porque reduzir o agente causador do dano à insolvência civil para fins de

---

**parágrafo único do art. 944 do Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC**, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 29, p. 3-34, jan.mar., 2007, p. 20-21.

<sup>188</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>189</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>190</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

<sup>191</sup> MENDONÇA, Diogo Naves. **Indenização por equidade: Desproporção entre a culpa e o dano. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, vol. 5, n. 28, p. 90-83, p. 87.

<sup>192</sup> Marcelo Junqueira Calixto defende que a reparação do dano “não pode privar o ofensor do patrimônio indispensável à sua subsistência digna”, baseando-se, inclusive, no art. 10, do documento do “Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil”, que permite a redução da indenização nos casos em que a situação econômica das partes assim fundamentar. Nesse sentido, confira-se: CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil – estrutura e função**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325.

<sup>193</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, Conselho da Justiça Federal, vol. 25, jun. 2004, p. 16-23.

ressarcimento de um dano isolado, causado por um leve descuido, violaria expressamente a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado constitucionalmente<sup>194</sup>.

Assim, em que pese as inúmeras controvérsias trazidas, verifica-se que a cláusula geral de redução de indenização se trata de dispositivo cuja importância é paradigmática, porquanto permite, com base no juízo da equidade, que o magistrado exerça o seu arbítrio de modo equitativo nos casos em que as circunstâncias do caso concreto e as situações pessoais dos interessados evidenciarem que “as consequências danosas do ato culposo extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente<sup>195</sup>”.

Há, contudo, intensa e delicada controvérsia acerca do alcance da cláusula geral de redução de indenização, especificamente no que diz respeito à sua aplicação em casos de responsabilidade objetiva, cujo estudo aprofundado torna-se, pois, impositivo.

---

<sup>194</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil – estrutura e função**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325.

<sup>195</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98.

### 3.2 DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Trata-se de ponto controvertido no sistema jurídico brasileiro a incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva, pelo que se passará ao exame de seu contexto histórico sob a égide do sistema jurídico brasileiro, da posição doutrinária dos principais autores acerca do tema e da possibilidade de incidência nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Tão logo promulgado o Código Civil de 2002, o Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal promoveu a 1ª Jornada de Direito Civil, em setembro de 2002, cujo objetivo era a discussão dos pontos controvertidos do código civilista.

Nessa conjuntura, Paulo de Tarso Sanseverino propôs que a interpretação do Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, fosse restrita, de modo que não incidisse em casos cujo nexo de imputação fosse o objetivo<sup>196</sup>. Após a deliberação, essa proposta foi aprovada, para o efeito desse entendimento ser consolidado no Enunciado nº 46, do CJF, *in verbis*:

“Enunciado nº 46: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva<sup>197</sup>.”

Em sua obra, Sanseverino sustenta que dois foram os aspectos centrais para que fixasse o entendimento nesse sentido, a saber: “o paradoxo de se aceitar a incidência da cláusula geral de redução da medida da culpabilidade na responsabilidade objetiva, pois estar-se-ia a admitir a reabertura da discussão do processo judicial em torno do elemento culpa<sup>198</sup>” e a “preocupação de restringir o alcance da cláusula geral de redução<sup>199</sup>” nos casos de danos pessoais e corporais,

---

<sup>196</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

<sup>197</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/739>>/.

<sup>198</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

<sup>199</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

mormente porque a condenação em tais casos frequentemente se baseia no reconhecimento de culpa leve do agente<sup>200</sup>.

Ocorre, todavia, que o autor afirma que, após estudo aprofundado no Direito comparado, sobretudo no Código Civil português, o qual foi a principal fonte de inspiração do legislador brasileiro para a positivação do Art. 944, parágrafo único, do CC, conforme já demonstrado, convenceu-se na possibilidade de incidência da cláusula geral de redução da indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva<sup>201</sup>.

Isso porque, embora o Art. 494, do Código Civil português, também condicione a redução da indenização à apreciação da gravidade da culpa<sup>202</sup>, predomina o entendimento na doutrina portuguesa acerca da possibilidade de incidência da cláusula geral de redução nos casos de responsabilidade civil objetiva. Para tanto, formulou-se “uma distinção escalonada do elemento subjetivo na responsabilidade extracontratual, partindo-se do dolo, passando-se pela culpa grave, pela culpa leve e alcançando-se a responsabilidade objetiva<sup>203</sup>”, a partir da qual se entende pela impossibilidade de incidência do dispositivo legal nos primeiros dois casos e se admite a redução nos dois últimos.

A solução do paradoxo de admitir a incidência da cláusula geral de redução que se funda na medida da culpabilidade na responsabilidade objetiva no Direito português se dá pela a partir da substituição da expressão “gravidade da culpa” por “relevância da causa”, para o efeito de se alterar “perspectiva de exame da questão entre os pressupostos da responsabilidade civil, deslocando-se do plano de nexos de imputação (culpabilidade) para o do nexos de causalidade<sup>204</sup>”, de modo que o nexos de causalidade atuaria tanto como requisito de existência da responsabilidade civil quanto como elemento da obrigação de indenizar no plano da eficácia no caso de responsabilidade objetiva<sup>205</sup>.

---

<sup>200</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

<sup>201</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-122

<sup>202</sup> Art. 494, Código Civil Português: “Quando a responsabilidade civil se fundar na mera culpa, poderá a indenização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpa do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”. Nesse sentido, confira-se: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 81.

<sup>203</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

<sup>204</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

<sup>205</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

De outra banda, a solução para os casos de danos corporais e pessoais ocorreu a partir do entendimento de que a cláusula geral de redução de indenização não se aplica a esses casos, quer se trate de responsabilidade civil subjetiva, quer se trate de responsabilidade civil objetiva, sob pena de ofensa ao postulado normativo da existência digna<sup>206</sup>.

Assim, munido de tais fundamentos, na IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006, Paulo de Tarso Sanseverino propôs um novo Enunciado, para que fosse suprimida a parte final do Enunciado nº 46, que limitava a aplicação da cláusula geral de redução para casos de responsabilidade civil subjetiva. Tal pretensão foi aprovada, para o efeito de se sedimentar o Enunciado nº 380, *in verbis*:

“Enunciado nº 380: Atribui-se nova redação ao Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Civil, com a supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva<sup>207</sup>”.

Embora aprovada, tal alteração sofreu fortes críticas de parte da doutrina, que entende que a cláusula geral de redução de indenização não se aplica aos casos de responsabilidade civil objetiva em face da necessidade de análise do elemento subjetivo para tanto, sob pena de ofensa ao Art. 927, do Código Civil, que consagrou a Teoria do Risco como fonte da responsabilidade civil<sup>208</sup>.

É o que afirma Diogo Naves Mendonça, que sustenta que, como redigida, a cláusula geral de redução de indenização não se aplica à responsabilidade civil objetiva, porquanto tal modalidade de responsabilidade se fundamenta na Teoria do Risco, de sorte que inexistente “o pressuposto fático de aplicação da regra, qual seja, a desproporção culpa-dano<sup>209</sup>”.

No mesmo sentido, é o entendimento de Carlos Neto Konder, que defende que um dos limites da cláusula geral de redução é a responsabilidade civil objetiva, em face da necessidade de análise do grau de gravidade da culpa do agente como critério para que se proceda à redução da indenização<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

<sup>207</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/521>>/.

<sup>208</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48

<sup>209</sup> MENDONÇA, Diogo Naves. **Indenização por equidade: Desproporção entre a culpa e o dano**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, vol. 5, n. 28, p. 80-93, p. 81.

<sup>210</sup> KONDER, Carlos Nelson. **A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil**. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 29, p. 3-34, jan.mar., 2007, p. 17-18.

Também nessa linha, Miguel Kfoury Neto defende a inaplicabilidade do dispositivo nos casos cujo nexos de imputação for objetivo, ante o seu “fator de atribuição *radica* na culpa *stricto sensu*”<sup>211</sup>.

Sérgio Cavalieri Filho, de igual forma, é impositivo ao defender que a utilização do grau de culpa “para aferir o valor da indenização objetiva”<sup>212</sup> é ilegal, haja vista que a culpa não tem relevância para tal modalidade de responsabilidade<sup>213</sup>.

De outra banda, parte da doutrina<sup>214</sup> defende a aplicação da cláusula geral de redução equitativa de indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva, subdividindo-se, no entanto, na fundamentação dada para tanto.

Para Paulo de Tarso Sanseverino, consoante exposto, a incidência do dispositivo legal nos casos de responsabilidade objetiva é essencial, desde que, a exemplo do Direito português, “modifique-se a perspectiva de exame da questão entre os pressupostos da responsabilidade civil, deslocando-se do plano do nexos de imputação (culpabilidade) para o nexos de causalidade”, para, portanto, alterar o prisma da questão para a relevância da causa.

Kleber Luiz Zanchim, por sua vez, afirma que o dispositivo legal de forma alguma está restrito aos casos de responsabilidade subjetiva, uma vez que o Código Civil é impositivo ao separar os requisitos de existência da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar dos requisitos que tratam acerca do crédito da indenização. Defende, nesse sentido, que a análise do elemento subjetivo nos casos de responsabilidade civil objetiva é impedida apenas para fins de tipificação da responsabilidade, que é tratada no Capítulo I do Título XI, de modo que a sua análise é possibilitada para fins de verificação do crédito devido, que é tratado no Capítulo II, do Título XI<sup>215</sup>.

Para amparar sua fundamentação, afirma que, embora o grau de culpa seja indiferente para fins de tipificação da responsabilidade civil subjetiva, a sua análise é realizada para fins da verificação do crédito devido, fato que não compromete a existência da responsabilidade civil

---

<sup>211</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

<sup>212</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 28

<sup>213</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 28

<sup>214</sup> Nesse sentido, defendem Paulo de Tarso Sanseverino, Kleber Luiz Zanchim, Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Junqueira Calixto, conforme será demonstrado nas próximas páginas desta pesquisa.

<sup>215</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75.



subjetiva<sup>216</sup>. Diante disso, defende que a mesma linha de raciocínio seja seguida nos casos cujo nexos de imputação for o objetivo<sup>217</sup>.

Na mesma linha, é a fundamentação de Fábio Ulhoa Coelho, que defende a aplicação da cláusula geral de redução de indenização para os casos de nexos de imputação objetivo, visto que, embora a análise do elemento subjetivo seja irrelevante para fins de tipificação desse tipo de responsabilidade, torna-se relevante para a definição da extensão da indenização<sup>218</sup>.

A mesma fundamentação é apresentada por Marcelo Junqueira Calixto, que aduz que, uma vez que a existência da obrigação (*an debeatur*) e a quantificação da indenização (*quantum debeatur*) estão em planos distintos, torna-se possível a aplicação do Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, aos casos de responsabilidade objetiva, eis que a análise do elemento subjetivo é afastada apenas no plano da existência da obrigação<sup>219</sup>.

Efetivamente, embora não se negue que a proposta de uma interpretação extensiva para uma regra excepcional, que mitiga um princípio consagrado constitucionalmente, possa causar espanto, conclui-se, da análise dos argumentos trazidos pela doutrina e dos julgados que serão abaixo reproduzidos, pela possibilidade de incidência da cláusula geral de redução nos casos de responsabilidade civil objetiva, por diferentes motivos.

Em primeiro lugar, porque se verifica dos motivos expostos por Agostinho Alvim para a positivação do dispositivo legal na Exposição de Motivos do Código Civil de 2002 que a *ratio* do artigo abarca tanto os casos de nexos de imputação subjetivo quanto os casos de nexos de imputação objetivo.

Veja-se que o jurista defendeu a positivação da cláusula geral de redução da indenização por entender que um ato isolado gerado por um leve descuido, que cause um dano volumoso e desproporcional, se trata de uma verdadeira fatalidade, “lei inexorável à qual ninguém nunca se furtou<sup>220</sup>”, de sorte que a solução mais adequada para o caso não reside no comprometimento demasiado e incondicional do agente<sup>221</sup>. Diante disso, defendeu que, embora o reconhecimento

---

<sup>216</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75.

<sup>217</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75.

<sup>218</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 401.

<sup>219</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. **Breves considerações em torno do art. 944, parágrafo único, do Código Civil**. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, vol. 10, n. 39, p. 51-86, jul./set., 2009.

<sup>220</sup> Fundamentação de Agostinho Alvim na Exposição de Motivos do Código Civil de 2002. Nesse sentido, confira-se: BISNETO, Cicero Dantas. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56179>>./

<sup>221</sup> Fundamentação de Agostinho Alvim na Exposição de Motivos do Código Civil de 2002. BISNETO, Cicero Dantas. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil**.

de existência de culpa leve ou levíssima não se trate de fundamento apto a atenuar ou a afastar – expressão que faz referência ao nexo de imputação objetivo, porquanto o subjetivo subsiste nos casos de culpa levíssima<sup>222</sup> – a responsabilidade, certamente dever-se-á considerado, com fulcro na equidade, para fins de arbitramento da indenização<sup>223</sup>.

Essa teoria se torna ainda mais inexorável quando se verifica que a redação original da cláusula geral previa a redução equitativa da indenização nos casos em que houvesse excessiva desproporção entre o ato e o dano<sup>224</sup>, fato que demonstra que a *ratio* do dispositivo legal previa tanto os casos de nexo de imputação subjetivo quanto os de objetivo. Em atenção a isso, parte da doutrina defende a incidência do dispositivo legal em sua redação original nos casos de nexo de imputação objetivo<sup>225</sup>, entendimento que já foi adotado pelo STJ, consoante se infere da fundamentação do REsp 1.270.983/SP:

“(…) Cumpre ressaltar que, muito embora o dispositivo faça referência à desproporcionalidade entre a “culpa” e o dano, nada impede seja ele utilizado em casos de responsabilidade objetiva. Basta que, mantendo sua principiologia, pautada na equidade e na proporcionalidade, a análise se desloque para o nexo causal, em hipóteses em que a relevância da causa do dano não seja condizente com os resultados danosos. Ou seja, havendo também uma desproporção causal entre o ato e o dano, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123).

Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)<sup>226</sup>

É verdade que, caso admitida a interpretação do dispositivo em sua redação original, o cerne da análise do nexo de culpabilidade seria alterada para o nexo de causalidade, no entanto, verifica-se que essa construção doutrinária já foi realizada pelo tanto Direito português no que se refere à própria cláusula de redução de indenização quanto pelo Direito brasileiro, no caso do Art. 945, do Código Civil.

---

**Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56179>>/.

<sup>222</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51-54

<sup>223</sup> BISNETO, Cicero Dantas. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56179>>/.

<sup>224</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 83

<sup>225</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 83

<sup>226</sup> Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>/.

Veja-se, nesse contexto, que, no Código Civil português, em que pese a cláusula geral de redução de indenização condicione a sua incidência à responsabilidade fundada na culpa<sup>227</sup>, a doutrina portuguesa entende pela possibilidade de incidência do dispositivo legal nos casos de responsabilidade civil objetiva a partir do deslocamento do prisma da análise do nexo de imputação para o do nexo de causalidade<sup>228</sup>.

A exemplo disso, permite-se admitir uma construção doutrinária e jurisprudencial para que o dispositivo legal passe a ser interpretado pela sua redação original nos casos de responsabilidade objetiva ou, ainda, para que se substituía, nesses casos, a expressão “gravidade da culpa” por “relevância da causa<sup>229</sup>”, para o fim de também deslocar o cerne da questão do prisma da culpabilidade para o prisma da causalidade. Tal construção, a propósito, não seria percussora no Direito brasileiro.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu-se diferentes teorias acerca da responsabilidade solidária de um evento danoso que possui diferentes causas, a saber: o sistema de paridade, que prepõe “a divisão do prejuízo entre partes iguais entre todos os concausadores<sup>230</sup>”, o sistema de gravidade da culpa, o qual estabelece “a distribuição da responsabilidade de cada agente concausador<sup>231</sup>” na medida de seu grau de culpa; e, por fim, o sistema de nexo causal, que sugere que “cada agente concausador deve responder pelos efeitos do evento danoso na proporção em que o fato a ele imputado tenha interferido na produção do dano, ou seja, na medida da eficácia da sua conduta<sup>232</sup>”.

Nesse sentido, embora o Art. 945, do CC, imponha que “*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*”<sup>233</sup>, o entendimento majoritário jurisprudencial fundamenta a aplicação de tal dispositivo no sistema de causalidade, conforme se verifica da fundamentação do REsp nº 1210064, julgado em sede de Recursos Repetitivos, pelo STJ:

---

<sup>227</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75 p. 9.

<sup>228</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-126.

<sup>229</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

<sup>230</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

<sup>231</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

<sup>232</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

<sup>233</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>/.

5.3. Há, também, situações em que a responsabilidade da concessionária é mitigada, importando a redução proporcional do valor da indenização, **quando caracterizada a concorrência de causas, ou seja, quando a conduta da vítima se mostra adequada e suficiente para a ocorrência do dano**. Isso ocorre quando o pedestre empreende a travessia da linha férrea em local inapropriado (ainda que faltem cercas ou sinalização), uma vez que a periculosidade é ínsita a esse tipo de comportamento, caracterizando-lhe a imprudência, máxime quando a alguns metros do local há passarela própria para tal fim. (...)

6. Nesse passo, diante da jurisprudência pacificada no âmbito desta Seção de Direito Privado, **a tese a ser firmada, para efeitos do art. 543-C do CPC, é no sentido de que, no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando:** (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima. (STJ – Resp: 1210064 SP 2010/0148767-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2012)<sup>234</sup>

Assim, conquanto a redação do Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, deva ser aplicada em sua literalidade nos casos de responsabilidade subjetiva, porquanto “nem sempre a conduta do agente que agiu com maior grau de culpa foi aquela que teve a maior repercussão na causação do evento danoso<sup>235</sup>”, nos casos de responsabilidade objetiva, de outra banda, deve-se entender o artigo pela sua redação original, de modo a aplicá-lo com base no sistema do nexo causal, a exemplo do Direito comparado, de julgados do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, do entendimento aplicado ao Art. 945, do mesmo diploma legal.

Em segundo lugar, destaca-se que, ainda que não se admitisse construção doutrinária e jurisprudencial nesse sentido, dever-se-ia permitir a incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de responsabilidade objetiva. Isso porque a estrutura da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro é impositiva ao separar a tipificação da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar das regras que regem o crédito da indenização, de modo que os seus requisitos não podem se confundir<sup>236</sup>.

Veja-se, nesse viés, que a tipificação da responsabilidade objetiva se dá, de modo geral, pelo Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece como nexo de imputação da

<sup>234</sup>

Disponível

em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001487670&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>/.

<sup>235</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 125.

<sup>236</sup> CALIXTO, Marcelo Junqueira. **Breves considerações em torno do art. 944, parágrafo único, do Código Civil**. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Padma, vol. 10, n. 39, p. 51-86, jul./set., 2009.

responsabilidade civil objetiva o risco exercido pelo agente, para o efeito de afastar o elemento subjetivo como requisito dessa modalidade de responsabilidade<sup>237</sup>. Contudo, as normas que regem o crédito da indenização no plano da eficácia são dispostas em Capítulo diverso, no qual inexistente previsão que limite a incidência de tais normas a alguma modalidade específica de nexo de imputação<sup>238</sup>.

Assim, inexistente ilegalidade ou paradoxo em se proceder à análise do elemento subjetivo nos casos de nexo de imputação objetivo porque se está tratando de planos diferentes: do plano da existência, no qual, tratando-se de responsabilidade objetiva, o nexo de imputação é objetivo, fato que impede, de fato, a análise do elemento subjetivo para a tipificação da responsabilidade; e do plano da eficácia, no qual atua a liquidação do crédito, e cuja análise do grau de culpa é permitida para fins de arbitramento da indenização independentemente do tipo de nexo de imputação.

Ora, note-se que na própria responsabilidade subjetiva tal análise é operada em etapas distintas<sup>239</sup>, porquanto a tipificação de tal modalidade se dá com a simples demonstração do elemento subjetivo, enquanto que a redução equitativa se opera apenas nos casos de culpa leve ou de culpa levíssima. Assim, basta-se realizar o mesmo raciocínio nos casos de responsabilidade objetiva, que de forma alguma compromete a tipicidade da responsabilidade civil<sup>240</sup>.

Conclui-se, portanto, que a própria estrutura do Código Civil, ao separar os requisitos de incidência e de eficácia da responsabilidade civil, já permite a incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva, devendo-se alertar, no entanto, que, para esta pesquisa, impositiva se torna a construção de orientação doutrinária e jurisprudencial para que a aplicação se dê a partir do deslocamento da perspectiva da análise da culpabilidade para a da causalidade nos casos de nexo de imputação objetivo, quer a partir do entendimento da redação original do dispositivo legal, quer a partir da substituição da expressão “gravidade da culpa” para “relevância da causa”.

Assevera-se, no entanto, que a incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de nexo de imputação objetivo se condiciona às relações reguladas pelo Código Civil,

---

<sup>237</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. *Revista do Direito Privado*, vol. 33/2008, p. 201-214, jan – mar/2008, DRT\2008\75 p. 8.

<sup>238</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 401.

<sup>239</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

<sup>240</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56-58.

de sorte que não abarca os casos regidos à luz do Código de Defesa do Consumidor, nas quais incide irrestritamente o princípio da reparação integral<sup>241</sup>, conforme preceitua o Art. 6º, inciso VI, do CDC:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos<sup>242</sup>.

Tal disposição é complementada pela norma do Art. 7º, parágrafo único, do CDC, que, em sua exegese, “apenas permite a ampliação dos direitos básicos dos consumidores por outros atos normativos, mas não a sua redução<sup>243</sup>”, tornando-se inaplicável a redução prevista no Art. 944, parágrafo único, do CC, sob qualquer circunstância.

A despeito de tais disposições serem cristalinas quanto à impossibilidade de incidência da cláusula geral de redução equitativa aos casos regidos à luz diploma consumerista, há doutrina<sup>244</sup> e jurisprudência em sentido contrário, conforme demonstra o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Caracterizada a falha no serviço prestado pelo recorrente. Responsabilidade objetiva do requerido, frente à prestação do serviço. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado. Concorrência de causas. Quantum indenizatório reduzido. Aplicação do art. 944, parágrafo único, do novo Código Civil. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70014258321, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 22-03-2006)<sup>245</sup>

A doutrina e jurisprudência demonstram que as nebulosidades que pairam o dispositivo em questão desbordam da possibilidade de incidência aos casos de responsabilidade civil objetiva, uma vez que esse dispositivo está sendo aplicado equivocadamente aos casos regidos

<sup>241</sup> MENDONÇA, Diogo Naves. **Indenização por equidade: Desproporção entre culpa e o dano.** Revista **magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v 5, n. 28, p. 80-93, jan./fev. 2009.

<sup>242</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>/.

<sup>243</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126.

<sup>244</sup> Para Flávio Tartuce, é possível a incidência da cláusula geral de redução de indenização julgados à luz da legislação consumerista, porquanto o próprio CDC permite o afastamento da responsabilidade civil do agente nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de fato de terceiro TARTUCE, Flávio. **Redução Equitativa da Indenização.** In: Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha. Responsabilidade civil contemporânea (em homenagem a Silvio de Salvo Venosa). São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 595. Entretanto, o autor confunde diferentes institutos, ao passo que o afastamento da responsabilidade se dá com a caracterização da causa exclusiva da vítima ou de terceiro, com fulcro no próprio CDC, e não na excessiva desproporção entre o ato e o dano, com fulcro no Código Civil.

<sup>245</sup> Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>/.

à luz da legislação consumerista. Esse fato reforça a necessidade de uma maior dedicação tanto da doutrina quanto da jurisprudência nos estudos sobre o tema, à medida em que a falta de uma orientação concisa sobre a matéria está resultando em afronta aos direitos dos consumidores, tutelados constitucionalmente.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de construção doutrinária e jurisprudencial concisa acerca da possibilidade de incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos denexo de imputação objetivo regidos à luz do diploma civilista, a partir do deslocamento da análise do nexode imputação (culpabilidade) para o nexode causalidade, quer porque essa foi a intenção do legislador, quer porque a própria estrutura do Código Civil já permite a sua incidência ao separar o plano da existência do plano da eficácia da responsabilidade civil.

#### 4 CONCLUSÃO

Buscou-se, de início, nesta pesquisa, proceder-se à sistematização da responsabilidade civil no Código Civil brasileiro, que ocorre, em linhas gerais, a partir de duas cláusulas gerais de responsabilidade civil, uma subjetiva (Art. 186) e uma objetiva (Art. 927, parágrafo único), as quais são complementadas pelo princípio da reparação integral (Art. 944, *caput*), princípio, essa, que é constitucionalmente consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Após perquirida a sistemática da responsabilidade civil sob a égide do sistema jurídico brasileiro, passou-se ao estudo do princípio da reparação integral, iniciando-se na pesquisa de seu conteúdo, passando-se à análise história desse contexto, oportunidade em que se verificou que o seu fundamento legal reside na Justiça Comutativa de Aristóteles, e finalizando-se no estudo de suas funções.

Devidamente assentadas tais premissas, iniciou-se o estudo da principal exceção ao princípio da reparação integral no ordenamento jurídico brasileiro: a cláusula geral de redução equitativa da indenização nos casos em que houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, positivada no Art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Após proceder-se à pesquisa do contexto no qual essa cláusula geral foi inserida no sistema jurídico pátrio, a partir da fundamentação exposta pela legislador para a sua positivação, passou-se ao estudo das disposições do Direito comparado na qual o legislador brasileiro se amparou para, então, perquirir-se, com base em seu fundamento legal, que é a equidade, a sua constitucionalidade.

Nesse ponto, verificou-se que, nada obstante a cláusula geral de redução equitativa da indenização se trate de uma exceção a um princípio constitucionalmente consagrado, forçoso é reconhecer a sua constitucionalidade, uma vez que sua incidência se dá a partir de um princípio norteador do Direito, que é a equidade, que, no caso dessa cláusula geral, incide na sua forma interpretativa.

É que a equidade atua, de modo geral, nos casos em que o próprio conceito paradoxal da justiça, que se manifesta entre a exigência de igualdade e de justiça particular com base em uma norma de natureza global, incida como um obstáculo para uma decisão justa; enquanto que a equidade interpretativa se aplica especificamente aos casos em que uma norma de natureza geral deva ser adequada ao caso concreto, para que se chegue a uma solução justa a partir da ponderação das circunstâncias do caso concreto e da situação pessoal dos interesses.



Assim, verificou-se que a sua incidência se dá nos casos em que a reparação integral se apresente como uma norma geral que se torna um obstáculo para uma decisão justa no caso, tal como nas hipóteses em que um dano grave seja causado por culpa leve ou levíssima. Assentou-se, contudo, que, para sua aplicação, torna-se impositivo o preenchimento de seus elementos de concreção e de concretização.

Por um lado, os elementos de concreção são aqueles previstos no Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a saber: a gravidade da culpa, que necessariamente deverá ser leve ou levíssima; a intensidade do dano, que deverá ser grave, independentemente da modalidade do dano causado; e a excessiva desproporção entre a culpa e o dano, a qual deverá ser analisada à luz do postulado normativo da razoabilidade. De outra banda, os elementos de concretização tratam-se de construção doutrinária e subdividem-se em dois: a condição econômica do lesante e o postulado normativo da existência digna, cuja exegese impede que seja procedida à redução equitativa nos casos em que houver dano à esfera corporal ou pessoal do lesado.

Finalmente, após assentado o contexto histórico no qual se deu a positivação da cláusula geral de redução equitativa da indenização, bem como a fundamentação exposta pelo legislador para tanto, os dispositivos do Direito comparado no qual o legislador se inspirou, o fundamento do dispositivo legal e os seus elementos de concreção e de concretização, passou-se a perquirir acerca da possibilidade de aplicação da referida cláusula geral de redução equitativa de indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Nesse contexto, procurou-se, de início, desenvolver o contexto histórico da discussão, passando-se à posição doutrinária dos principais autores acerca do tema para, então, analisar a possibilidade de incidência do dispositivo legal nos casos de responsabilidade civil objetiva. Acerca da posição dos principais autores, aliás, separou-as em duas principais correntes: os que advogam contra e os que advogam a favor.

Demonstrou-se que aqueles defendem a impossibilidade de incidência do dispositivo legal por entender que se trataria de medida paradoxal e ilegal proceder à análise do elemento subjetivo em casos cujo nexo de imputação for o objetivo, à medida em que a Teoria do Risco, consagrada no Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe que o agente que pratica atividade perigosa assumam os riscos dela advindos.

Evidenciou-se, por outro turno, que estes doutrinadores defendem que a aplicação do dispositivo legal aos casos de responsabilidade civil objetiva se trata de medida impositiva, subdividindo-se, contudo, quanto às fundamentações dadas para tanto.

É que parte desta doutrina aduz que, para a incidência de tal cláusula nos casos de nexo de imputação objetivo, torna-se impositiva construção doutrinária e jurisprudencial para que se realoque, a exemplo do Direito português e da orientação aplicada ao Art. 945, do Código Civil, a perspectiva da análise do nexo de imputação para o nexo de causalidade, para o efeito de que se substitua a expressão “gravidade da culpa” por “relevância da causa<sup>246</sup>”, ou, ainda, de que se entenda o dispositivo legal em sua redação original, a qual impunha a redução nos casos de excessiva desproporção entre o *ato* e o dano.

Parte outra da doutrina, no entanto, defende que sequer se faz necessária tal construção, porquanto a própria estrutura de responsabilidade civil do Código Civil, ao separar os requisitos de existência da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar daqueles requisitos que tratam do crédito da indenização, já permite a incidência do dispositivo legal aos casos cujo nexo de imputação for o objetivo. Sustenta, nesse sentido, que a análise do elemento subjetivo é impedida apenas para fins de tipificação da responsabilidade civil objetiva, inexistindo, pois, qualquer impedimento de análise da gravidade da culpa para fins de verificação do crédito.

Da análise dos argumentos e dos contra-argumentos para incidência da cláusula geral de redução de indenização aos casos de responsabilidade objetiva, concluiu-se pela necessidade de sua aplicação por diferentes motivos.

Em primeiro lugar, porque a fundamentação exposta pelo legislador quando da positivação da cláusula geral albergava os casos de responsabilidade civil objetiva, ao passo que a *ratio* do dispositivo legal previa que, embora o reconhecimento de culpa leve ou levíssima jamais servisse como fundamento para afastar a responsabilidade civil, certamente dever-se-ia servir para diminuir o crédito devido a título de indenização. Tal entendimento é corroborado pelo fato de que a redação original da cláusula geral de redução previa excessiva desproporção entre o *ato* e o dano, para o efeito de deslocar o cerne da perspectiva da análise do dispositivo do nexo de imputação para o nexo de causalidade.

Diante disso, sugeriu-se que, a fim de cumprir a *ratio* do dispositivo legal, formule-se entendimento para que, à luz do Direito comparado e da construção jurisprudencial realizada em torno da aplicação do Art. 945, do Código Civil, a incidência da cláusula geral de redução seja permitida a partir do deslocamento de incidência da análise do nexo de imputação para o nexo de causalidade nos casos de nexo de imputação objetivo, quer a partir do entendimento do

---

<sup>246</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

artigo em sua dicção original, quer a partir da substituição da expressão “gravidade da culpa” por “relevância da causa<sup>247</sup>”.

Em segundo lugar, porque a própria estrutura do Código Civil, ao separar os requisitos de incidência e de eficácia da responsabilidade civil, já permite a incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Por fim, condicionou-se a incidência do dispositivo legal aos casos de responsabilidade civil objetiva regidos à luz do diploma civilista, porquanto o Código de Defesa do Consumidor é expresso ao adotar irrestritamente o princípio da reparação integral em seus Arts. 6º, inciso VI, e 7º, parágrafo único. Entretanto, demonstrou-se que tal entendimento não é sedimentado pela jurisprudência, a qual aplica o Art. 944, parágrafo único, do Código Civil, a casos julgados à luz do diploma consumerista.

Diante disso, reforçou-se a necessidade de uma maior dedicação aos estudos do tema, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, porquanto a falta de uma orientação concisa acerca da matéria está apresentando verdadeira afronta aos direitos dos consumidores, os quais são tutelados constitucionalmente.

Isso posto, conclui-se pela possibilidade de incidência da cláusula geral de redução de indenização nos casos de nexos de imputação objetivo regidos à luz do diploma civilista a partir do deslocamento da análise do nexo de imputação (culpabilidade) para o nexo de causalidade, quer porque essa foi a intenção do legislador, quer porque a própria estrutura do Código Civil já permite a sua incidência ao separar, na estrutura da responsabilidade civil, o plano da existência do plano da eficácia.

---

<sup>247</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil.** – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**, vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro**. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, Conselho da Justiça Federal, vol. 25, jun. 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles; tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BISNETO, Cicero Dantas. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56179>>/. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

BUSTAMANTE, Thomas; SILVA, Franco. **Neminem Laedere: o novo Código Civil brasileiro e a integral reparabilidade dos danos materiais decorrentes de ato ilícito**. Revista trimestral de direito civil, vol. 20, out./dez. 2004. Acesso em: 30 de jun. de 2020.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil – estrutura e função**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Breves considerações em torno do art. 944, parágrafo único, do Código Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro: Padma, vol. 10, n. 39, p. 51-86, jul./set., 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2;

FACCHINI NETO, Eugênio. **Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo**. Revista de informação legislativa, vol. 50, n. 198, p. 57-86, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>>/. Acesso em: 12 jun. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, vol. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010, <Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478>>/. Acesso em: 15 de ago. de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KFOURI NETO, Miguel. **Graus de Culpa e Redução Equitativa da Indenização**. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 839, p. 47 – 68, set. 2005.

KONDER, Carlos Nelson. **A redução equitativa da indenização em virtude do grau de culpa**: apontamentos acerca do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. **Revista Trimestral de Direito Civil**: RTDC, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 29, p. 3-34, jan.mar., 2007. Acesso em: 28 de set. de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **O Direito privado como um “sistema em construção”**: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista de informação legislativa**, vol. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998, p 02-04. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>>/. Acesso em: 02 de out. de 2020.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Indenização por equidade**: Desproporção entre culpa e o dano. *Revista magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v 5, n. 28, p. 80-93, jan./fev. 2009. Acesso em: 18 de set. de 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018; Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/05/Monteiro-Filho-civilistica.com-a.7.n.1.2018-2.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **O Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Redução Equitativa da Indenização**. In: Otávio Luiz Rodrigues Junior; Gladston Mamede; Maria Vital da Rocha. *Responsabilidade civil contemporânea (em homenagem a Silvio de Salvo Venosa)*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Redução da Indenização na Responsabilidade Objetiva**. **Revista do Direito Privado**, São Paulo, vol. 9, n. 33, p 201-214, jan. – mar./2008. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>/. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>/. Acesso em: 25 de jul. de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>/. Acesso em: 25 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>/. Acesso em: 18 de set. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>/. Acesso em: 06 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2006\\_3\\_capSumula37.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf)>/. Acesso em: 04 jul. de 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 46. I Jornada de Direito Civil.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/739>>/. Acesso em: 04 jul. de 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 380. IV Jornada de Direito Civil.

Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/521>>/. Acesso em: 04 jul. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 85.930, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, julgado em 29/05/1978, DJ 03-07-1979 PP-05153 VOL-01138-03 PP-00850 RTJ VOL-00090-02 PP-00561. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=85.930>>/. Acesso em: 16 set. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 112.622, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, julgado em 27/02/1987, DJ 27-03-1987 PP-05169 EMENT VOL-01454-03 PP-00662. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=85.930>>/. Acesso em: 16 set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 14.343/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 30/08/1993, DJ 20/09/1993. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 06 ago. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 19.536/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 04/11/1992, DJ 23/11/1992. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 06 ago. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.269.703/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, Dje 27/08/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 12 ago. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 268.265/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2004. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 05 set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 318.379/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2004. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 05 de set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 187.283/PB. Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/11/1998, DJ 22/03/1999. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 07 de set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.270.983/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, Dje 05/04/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 07 de set. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.913/RS. Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para Acórdão: Min. Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 20/09/2012, Dje 30/10/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 07 de jul. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.270.983/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, Dje 05/04/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 03 de jun. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.210.064/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 08/08/2012, Dje 31/08/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>/. Acesso em: 04 de ago. de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70003189891, Rel. Maria Isabel Brogini, Nona Câmara Cível, julgado em 05/12/2001. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa/](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa/)>/. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70001399179, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Nona Câmara Cível, julgado em 23/05/2001. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa/](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa/)>/. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70072790165, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível, julgado em 30/03/2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>/. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70081622151, Rel. Carlos Eduardo Richintti. Redator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, julgado em 28/08/2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>/. Acesso em: 28 de ago. de 2020.